

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO- TJMA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021

Processo n.º 925125.452021.10910.4490.165749537130 OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de CUIDADOR, COZINHEIRO E LAVADEIRO, a serem executados junto às unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Maranhão: Casa da Criança Menino Jesus e Casa Abrigo, nas quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência – ANEXO VII do Edital.

ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.531.343/0001-08, com sede na Rua Gerônimo Thives, nº 196, Barreiros, São José-SC, CEP 88.117-290, por intermédio do representante legal que ao final subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no item 10.3. do Instrumento Convocatório, bem como nos termos do art. 44, § 1º, do Decreto nº 10.024/2019 e art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face do ato praticado pelo Sr. Pregoeiro em face da Recorrente, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir. Outrossim, requer o conhecimento e a procedência do presente recurso.

1) SÍNTESE FÁTICA

No dia 13 de janeiro de 2022, foi aberta a sessão do pregão eletrônico nº 45/2021, para contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de CUIDADOR, COZINHEIRO E LAVADEIRO, a serem executados junto às unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Maranhão: Casa da Criança Menino Jesus e Casa Abrigo, nas quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência – ANEXO VII do Edital.

A Recorrente participou do certame, e após realizar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com o preço global de R\$ 2.096.728,20 (dois milhões noventa e seis mil setecentos e vinte oito reais e vinte centavos), restou classificada.

No entanto, ao analisar a planilha de custos e formação de preços, o Sr. Pregoeiro solicitou que a Recorrente ajustasse sua planilha, adequando-se à realidade da contratação, isto é, “[...] Segundo o setor requisitante onde consta posta deveria constar empregados, salvo no item 3 casa abrigo que deve ser considerado posto.[...]”.

Inclusive, conforme consta na Ata, o Sr. Pregoeiro entrou em contato com a Recorrente, isso após consulta de sua equipe de apoio, reiterando e explicando melhor que, na verdade, na planilha de custos e formação de preços deveria constar da seguinte maneira:

- 14 quantidades de pessoas para os serviços de cuidador - 12x36 horas diurno, representando 07 postos de trabalho;
- 14 quantidades de pessoas para os serviços de cuidador 12x36 - horas noturno, representando 07 postos de trabalho;
- 04 quantidades de pessoas para os serviços de cozinheiro - 12x36 horas diurno, representando 02 postos de trabalho;
- 01 quantidade de pessoa para os serviços de lavadeiro- 44 horas, representando 01 posto de trabalho de trabalho.

E, assim, a Recorrente procedeu, apresentando sua proposta ajustada em 17 de janeiro de 2022.

Dando sequência ao processo licitatório, foi aberto e encerrado o prazo para intenção de recurso em 18 de janeiro de 2022.

Surpreendentemente, após a Recorrente ser declarada vencedora do certame e o Sr. Pregoeiro ter recusado a intenção de recursos de outras empresas, isso em 19 de janeiro de 2022, voltou-se a Fase de Julgamento, agora recusando-se a proposta da Recorrente, que já havia sido aceita após ajustes realizados conforme orientações e determinações do próprio Senhor Pregoeiro.

Isso porque, a Recorrente recusou-se a retornar com a proposta apresentada na primeira planilha de custos e formação de preços, desclassificando a Recorrente e declarando agora como vencedora do certame a empresa TERCEIRIZADOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Diante disso, entende-se que a desclassificação foi indevida, pois a Recorrente ajustou sua planilha seguindo as exatas orientações do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, razão pela qual a Recorrente manifestou sua intenção de recurso.

Logo, data vênia, entende-se que a decisão do Sr. Pregoeiro e de sua equipe de apoio configura ato irregular e ilegal, razão pela qual, pugna-se por urgente justiça e que seja concedido o pedido.

Passamos às razões recursais.

2) MÉRITO

2.1) DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA RECORRENTE – PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS APRESENTADAS CONFORME ORIENTAÇÃO DO PRÓPRIO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO- MANUTENÇÃO DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA

Conforme dito alhures, em suma, a Recorrente foi desclassificada em razão da sua negativa em retornar com a proposta apresentada na primeira planilha de custos e formação de preços, após a a reabertura do certame e volta

da fase de julgamento, isso depois da Recorrente ter já sido aceita e habilitada pelo melhor lance apresentado (Valor global- R\$ 2.096.728,20).

Entretanto, entende-se que a desclassificação da Recorrente foi indevida, pelo fato de que a segunda Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada por essa foi ajustada seguindo rigorosamente as orientações de quantitativo indicado pelo próprio Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e ao estabelecido no próprio edital (Do Objeto-item 1.3) e ao seu termo de referência (item 2- Especificações e Quantitativos) que aponta o quantitativo "14", não podendo agora ser a Recorrente prejudicada por eventual falta de clareza.

Veja-se o que constou na Ata de Realização do Pregão Eletrônico (nº 00045/2021):

"Pregoeiro 17/01/2022 (13:56:05)- Para ADSERVI- ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA- Solicito que reajuste a planha de preços pra adequação à realidade da contratação. Segundo o setor requisitante onde consta posta deveria constar empregados, salvo no item 3 casa abrigo que deve ser considerado posto. Logo, o valor da plalhila ajustada ficará próximo de 50% atual. Pergundo se compreendeu?" (grifos não originais)

Em seguida, inclusive, o Sr. Pregoeiro entrou em contato com o funcionário responsável da Recorrente, para tecer explicações de como deveria de fato constar a proposta ajustada, o qual foi apresentada no mesmo dia pela Recorrente, isso em 17 de janeiro de 2022.

Portanto, com a devida vênia, entende-se que a desclassificação da Recorrente foi indevida principalmente pelo fato de que ajustou sua proposta de preços de acordo com as orientações do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, já que assim foram orientados pelo próprio Órgão Requisitante.

Ademais, conforme já arrazoado, o próprio Edital e Termo de Referência aponta o quantitativo como "14".

Sendo assim, defende-se que tal conduta não foi adequada e seguiu em dissonância do que estabelece o edital, sem prejuízo das disposições constantes em lei.

Repita-se, a Recorrente realizou os ajustes exatamente como foi solicitado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, tanto que depois foi declarada vencedora do certame em 18 de janeiro de 2022.

Desse modo, ao reabrir a fase de julgamento do certame em 19 de janeiro de 2022, com a consequente recusa da proposta da Recorrente, realizada nos exatos moldes orientados pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, desclassificando-a erroneamente e chamando a empresa subseqüente, cujo preço é R\$ 587.703,96 (quinhentos e oitenta e sete mil setecentos e três reais e noventa e seis centavos) maior em relação a proposta desta, o Sr. Pregoeiro está violando o princípio da supremacia do interesse público e obtenção da proposta mais vantajosa, ocasionando prejuízo e onerando o erário.

Dessa forma, verifica-se que a desclassificação da empresa Recorrente se mostra completamente indevida e desarrazoada, sendo imperiosa a revisão do ato do Agente de Licitação, haja vista não acarretar prejuízo à qualquer dos licitantes, tampouco à Administração Pública.

De mais a mais, é permitido ao Pregoeiro a revisão de seus atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, ou ainda revogá-los por conveniência ou oportunidade, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, eis que há real e plausível motivação para tanto, qual seja: verificação de regularidade da proposta ajustada da Recorrente constante na Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada em 17/01/2022.

Outrossim, vislumbra-se a não observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tem-se que a Lei nº 9.784/1999 expressamente prescreve que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (...) (grifos não originais).

A fim de corroborar a interpretação da extraída e a disposição do mencionado ordenamento legal, cita-se o entendimento de Antônio José Calhau Resende, no que diz respeito a proporcionalidade:

A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato. (RESENDE, Antnio José Calhau Resende. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009) (grifos não originais).

Neste sentido, entendemos que a Administração Pública ao exercer suas funções

"deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção imposto pela esfera administrativa ao destinatário". (OLIVEIRA, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Administrativo Brasileiro. 1ª Ed., São Paulo. Malheiros Editores, 2006, p. 473).

Igualmente, necessária a observância do princípio da proporcionalidade, que "é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais" (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 7ª ed. Podium, 2009, p. 50).

Aliás, note-se se a proposta ajustada pela Recorrente é exequível, sendo a proposta mais vantajosa ao interesse público, devendo o órgão licitante atuar para aferir sua exequibilidade, e assim ascender o princípio da supremacia do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa, .

Desse modo, por caracterizar a decisão do Sr. Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio como ato irregular e ilegal, bem como violar o princípio da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, roga-se pela reforma da decisão de desclassificação da Recorrente (Adservi), mantendo-se a decisão que havia aceito a sua proposta ajustada (Proposta de Preços enviada em 17/01/2022), para que seja promovido o princípio basilar da Administração Pública de selecionar as proposta mais vantajosa ao interesse público, sem causar qualquer prejuízo ao erário.

2.1) CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA TERCEIRIZE – EMPRESA ADSERVI JÁ HAVIA APRESENTADO PROPOSTA DE PREÇOS NOS NOVOS TERMOS EXIGIDOS PELO PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO-- NULIDADE

DO CERTAME- FALTA DE CLAREZA

Caso não sejam aceitos os argumentos anteriormente expostos, o que não se espera, então, alternativamente, defende-se que não deveria ter sido chamada e aceito a proposta da Empresa Terceirize Serviços Especializados Eireli, quando a Recorrente já havia apresentado uma proposta mais vantajosa (menor preço)– Proposta de Preços datada 13/01/2022- nos exatos termos agora exigidos pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, isto é, com valores bem mais vantajosos que a empresa Terceirize.

Sendo assim, igualmente flagrante a violação ao princípio basilar da Administração Pública de selecionar as proposta mais vantajosa ao interesse público, ocasionando prejuízo e onerando o erário.

Até porque, conforme já defendido, não pode ser a Recorrente prejudicada por qualquer falta de clareza no certame quanto ao quantitativo de funcionários, já que o próprio Edital e seu Termo de Referência, bem como, registrado pelo próprio Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, após consulta inclusive ao Órgão solicitante, seriam "14". Destarte, alternativamente, considerando que a Recorrente não pode ser prejudicada por qualquer falta de clareza quanto a descrição do quantitativo no certame licitatório, então, que seja anulado o presente processo licitatório.

3) PEDIDOS

Em face de todo o exposto, diante da demonstração que a decisão do Senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em desclassificar a empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, aceitando a proposta da empresa Terceirize, é ilegal, desarrazoada e desproporcional, requer-se:

- a) O conhecimento e total provimento do recurso para que seja revogada essa decisão, mantendo-se, assim, a decisão que havia classificado a empresa Adservi de acordo com a Proposta de Preços apresentada em 17 de janeiro de 2022 (planilha ajustada segundo orientações do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio);
- b) E, alternativamente, caso não seja esse o entendimento, o que não se espera, então seja revogada a decisão que desclassificou a empresa Adservi do certame, aceitando a primeira Proposta de Preços, datada de 17 de janeiro de 2022;
- c) Ainda, alternativamente, não sendo aceito essa Proposta de Preços apresentada pela empresa Adservi, e considerando que não pode ser prejudicada por qualquer falta de clareza, que seja anulado o presente certame licitatório;
- d) Pugna, ainda, em caso de negativa dos pedidos supra, a remessa do presente recurso administrativo à autoridade superior competente para total reforma da decisão do Senhor Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, e provimento do recurso administrativo;
- e) Protesta provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, inclusive diligências, caso necessário.

Nestes termos,
pede deferimento.

De São José/SC para São Luís/MA, 26 de janeiro de 2022.

Representante Legal

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.547.708/0001-10, sediada na Rua do Bom Pastor, nº 47, sala 102, Iputinga, Cidade de Recife/PE, através de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, vem, tempestivamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interposto pela empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

A Recorrida participou do processo licitatório em referência, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de CUIDADOR, COZINHEIRO E LAVADEIRO, a serem executados junto às unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Maranhão (a saber: Casa da Criança Menino Jesus e Casa Abrigo), conforme as condições e especificações previstas no Termo de Referência, anexo VIII do Edital.

Após a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, a empresa ADSERVI foi convocada para apresentar a sua proposta e planilha de composição de custos adequado ao valor ofertado, e no dia 18/01/22 foi equivocadamente declarada vencedora do certame.

No entanto, após declará-la vencedora, o Douto Pregoeiro verificou o equívoco cometido, uma vez que a proposta de preço apresentada pela Recorrente carecia de exequibilidade, bem como não atendia as especificações do instrumento convocatório, motivo pelo qual, com supedâneo no princípio da autotutela, acertadamente retornou à fase de aceitação e julgamento das propostas no Pregão Eletrônico.

Ato contínuo, após a empresa ADSERVI se negar a reajustar as suas planilhas de composição de custos sem onerar os valores ofertados durante a disputa de lances, o Douto Pregoeiro a desclassificou, e seguindo a ordem das remanescentes, convocou a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS, que foi declarada vencedora do certame, uma vez que cumpriu todas as exigências de classificação e habilitação do instrumento convocatório.

Inconformada, a empresa Recorrente registou intenção de interpor recurso contra a decisão do Douto Pregoeiro que a desclassificou, e posteriormente apresentou as suas razões recursais, que não merecem acolhimento, conforme restará indubitavelmente demonstrado.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suma, a Recorrente alega que ajustou a sua planilha final conforme orientações do Sr. Pregoeiro, que no primeiro momento a aceitou, e exclusivamente por este motivo requer o provimento do seu recurso, sem apresentar nenhum fundamento legal.

O esclarecimento equivocado prestado pelo Douto Pregoeiro APÓS a fase de lances consistiu na informação de que para os quantitativos constantes nos itens 1 e 2 da planilha de profissionais do edital (vide item 1.3 do Edital e 2 do T.R) deveria se considerar o número de empregados que estariam envolvidos na contratação, e não como o número de POSTOS 12x36 horas.

Assim, com base nesta equivocada interpretação, a Recorrente apresentou sua proposta de preço final considerando o quantitativo de 14 (catorze) profissionais para cada um dos itens 1 e 2, que na verdade representa a metade do número de profissionais inseridos no objeto licitado, conforme inequívocas informações extraídas do instrumento convocatório e seus anexos.

As tabelas com as especificações e quantitativos de profissionais, constantes no item 1.3 do edital e no item 2 do Termo de referência, são bastante claras, e não deixam dúvidas de que o quantitativo total licitado para cada um dos ITENS 1 e 2 consiste em 14 (CATORZE) POSTOS DE SERVIÇOS 12X36 HORAS, que por conseguinte serão prestados por 28 (vinte e oito) cuidadores para cada turno, representando o total de 56 CUIDADORES no objeto licitado.

Inclusive, a controvérsia suscitada pela Recorrente foi objeto de pedido de esclarecimento preliminar para o Douto Pregoeiro, o qual consignou sua resposta no sistema COMPRASNET no dia 11/01/2022, às 17:52:42hs, corroborando com as presentes contrarrazões, de que para cada posto de trabalho 12x36 serão usados 2 (dois) funcionários, senão vejamos:

“Esclarecimento 11/01/2022 - 17:52:42: Comercial Alphater Senhoras/Senhores, boa tarde. Apesar da intempestividade do questionamento, mas como é de fácil resposta venho solicitar que me responda à seguinte

questão: 01 - Para os postos 12 x 36 horas serão utilizados 2 funcionários, como por exemplo, o item 1 - cuidador diurno 12 x 36 horas, 14 postos, serão 28 funcionários? Nor aguardo de sua resposta, antecipadamente agradeço. Atenciosamente,

Resposta 11/01/2022 - 17:52:42: 01 - Para os postos 12 x 36 horas serão utilizados 2 funcionários, como por exemplo, o item 1 - cuidador diurno 12 x 36 horas, 14 postos, serão 28 funcionários? Resposta: Sim, para cada posto de trabalho 12x36 serão usados 2 funcionários. Atenciosamente,"

Ademais, em suas razões recursais a Recorrente insiste que o quantitativo informado no item 1.3 do edital corresponde ao número de 14 pessoas, e não de postos, mas verifica-se nas mensagens extraídas da Ata do pregão que a citada empresa se contradiz, e que esta tinha ciência do número exato de profissionais que estarão envolvidos na execução dos serviços, senão vejamos:

"02.531.343/0001-08: 17/01/2022 - 14:43:24hs Vale ressaltar que a página 3 do edital menciona POSTO para todos os itens.."

"02.531.343/0001-08: 17/01/2022 - 14:44:33hs nosso entendimento é que os postos 12x36 horas são compostos por 2 empregados.."

Ou seja, a Recorrente tinha ciência que para cada posto 12x36hs deveria considerar o quantitativo de 2 (dois) empregados, o que resulta num total de 56 (cinquenta e seis) CUIDADORES diurnos/noturnos, mas tenta, com evidente má-fé, induzir este Douto Pregoeiro a erro, e enriquecer indevidamente às custas deste Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a proposta de preço da empresa ADSERVI foi desclassificada por inexequibilidade, uma vez que, além de ter provisionado o número de postos de cuidadores inferior ao estabelecido no edital, de forma incorreta, também apresentou incorreções no item 2.3 de suas planilhas, em relação aos benefícios mensais e diários dos empregados.

Face a impossibilidade de corrigir e reajustar as suas planilhas sem majorar o valor global ofertado durante a disputa de lances, a Recorrente se recusou a atender a diligência do Douto Pregoeiro, e insistiu que este deveria aceitar a última planilha apresentada, com o número de postos inferior ao previsto no edital, e com valores dos benefícios inexequíveis, motivo pelo qual foi corretamente desclassificada.

Em suas razões recursais a empresa ADSERVI confessa que ela mesma se recusou em apresentar proposta reajustada, ao afirmar o seguinte: "Isso porque, a Recorrente recusou-se a retornar com a proposta apresentada na primeira planilha de custos e formação de preços,...".

Portanto, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do critério objetivo, outra alternativa não restou ao Douto Pregoeiro, senão desclassificar a Recorrente, com supedâneo nos itens 9.4.2 e 9.5 do Edital, in verbis:

"9.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis".

"9.5. O(A) PREGOEIRO(A), no julgamento das PROPOSTAS, poderá realizar diligências ou requisitar informações, incluindo esclarecimentos e detalhamentos sobre as PROPOSTAS, sem implicar a modificação de seu teor ou a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na PROPOSTA. A não apresentação das informações solicitadas implicará o julgamento no estado em que se encontram as PROPOSTAS, podendo resultar em sua desclassificação".

Insta destacar que a decisão do Douto Pregoeiro de retornar o pregão à fase de aceitação e julgamento foi totalmente legal, além de razoável, com supedâneo no princípio da autotutela, que concede ao Administrador Público o poder/dever de rever os seus próprios atos.

Outrossim, a solicitação equivocada realizada pelo Sr. Pregoeiro quanto ao número de postos de serviços durante a fase de aceitação das propostas não acarretou nenhum prejuízo à empresa ADSERVI ou a terceiros, nem lesão ao interesse público, uma vez que esta foi feita APÓS A FASE DE LANCES, momento no qual os licitantes já haviam ofertado os seus preços com base nas exigências do edital e nos esclarecimentos prestados através do COMPRASNET, considerando 14 (catorze) POSTOS DE SERVIÇO 12X36 para cada um dos ITENS 1 e 2, inclusive a própria Recorrente, conforme restou comprovado.

Diante de todo o ocorrido, não há dúvidas de que a Recorrente carece de fundamentos legais em suas razões recursais, bem como esta Douta Comissão Permanente de Licitação agiu em estrita conformidade com as normas e princípios legais aplicáveis a matéria, em especial aos princípios da legalidade, igualdade, critério objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual o contestado recurso administrativo não merece acolhimento.

III – DO PEDIDO

Isto posto, e por ser da mais pura e cristalina justiça, Requer:

a) Que a presente contrarrazão seja recebida e acolhida na íntegra, para que o recurso administrativo apresentado pela empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA seja julgado IMPROVIDO;

b) Após a decisão, que seja dado prosseguimento regular ao processo licitatório, para sua Homologação em favor da empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 31 de Janeiro de 2022.

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS
DIRETOR JURÍDICO

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL WHERBETH SILVA SOUSA, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045/2021-TJMA.

RECURSO ADMINISTRATIVO
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045/2021-TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1534/2021

RECORRENTE: GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI.
RECORRIDA: TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.685.728/0001-20, com endereço à Rua Antônio Correia, nº. 3940-A, Montese, CEP: 60.410-221, Fortaleza/CE, por meio de seu representante legal, vem, perante vossa ilustre presença, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão do Nobre Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 0045/2021-TJMA a empresa TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, já devidamente qualificada no certame em análise, nos termos do item 10.3 e seguintes do instrumento convocatório em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante esposados:

1.0. PRELIMINARMENTE.

1.0. Prima facie, torna-se imprescindível que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da douta autoridade superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional que fundamenta o direito de petição (art. 5º, LV da CF/88).

2.0. Nessa esteira, segue posicionamento do professor constitucionalista José Afonso da Silva: "É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

2.0. DA TEMPESTIVIDADE.

3.0. Consoante disposição constante no bojo do Edital, especialmente no item 10.3, qualquer participante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de no mínimo trinta (trinta) minutos depois de declarado vencedor, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões por escrito, conforme a transcrição do dispositivo:

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Declarado o vencedor, o(a) PREGOEIRO(A) abrirá prazo de 30 (trinta) minutos, em campo próprio do SISTEMA, para manifestação de Recurso dos LICITANTES.

10.2. O(A) PREGOEIRO(A) fará juízo de admissibilidade da intenção de recorrer manifestada pelo LICITANTE, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do SISTEMA.

10.3. O LICITANTE que tiver sua intenção de Recurso aceita deverá registrar as razões do Recurso, em campo próprio do SISTEMA, no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais LICITANTES, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via SISTEMA, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do LICITANTE Recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Decorridos esses prazos, o(a) PREGOEIRO(A) terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para proferir sua decisão. O acolhimento do Recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4. Caso não reconsidere sua decisão, o(a) PREGOEIRO(A) submeterá o Recurso, devidamente informado, à consideração do Presidente do TRIBUNAL, que proferirá decisão definitiva. Decidido o Recurso, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da Licitação ao LICITANTE vencedor.

10.5. A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de interpor Recurso, no momento da Sessão Pública, implica decadência desse direito, ficando o(a) PREGOEIRO(A) autorizado(a) a adjudicar o objeto ao LICITANTE vencedor.

10.6. Os autos do Processo licitatório permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenadoria de Licitação e Contratos, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital. Grifos nossos;

4.0. Assim, tendo em vista que a empresa Recorrida foi declarada vencedora do certame no dia 24/01/2022 (segunda-feira), de acordo com a Ata do Pregão, em anexo, de modo que a data limite para protocolo do Recurso será no dia 27/01/2022 (quarta-feira), de modo que resta plenamente tempestivo o Recurso Administrativo em comento.

3.0. DA SINOPSE FÁTICA.

5.0. A disputa em tablado tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de CUIDADOR, COZINHEIRO E LAVADEIRO, a serem executados junto às unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Maranhão.

6.0. Ocorre, Nobre Pregoeiro, que a TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, com a devida vênia, foi indevidamente habilitada no presente procedimento licitatório, tendo em vista a ocorrência de várias inconsistências e irregularidades na documentação e proposta apresentada pela licitante vencedora do Pregão

Eletrônico, merecendo ser desclassificada. Explica-se.

7.0. No que concerne à habilitação técnica e financeira, verificou-se que a empresa TERCEIRIZE, ora Recorrida, não observou requisitos básicos com vistas a atender, de forma exequível e satisfatória, o contrato, considerando que a empresa declarada vencedora apresentou erroneamente sua documentação, de forma que não seguiu o modelo de Planilha do Anexo VII, utilizando planilha diferente do edital, ignorando a planilha correta, comprometendo o percentual total dos encargos sociais e incidências em toda a proposta, ao corrigir os valores apontados abaixo, a empresa declarada vencedora terá seus valores em planilha majorada.

8.0. Ademais, vale salientar que a proposta foi elaborada com o salário mínimo de R\$ 1.111,77 (um mil, cento e onze reais e setenta e sete centavos), inferior, portanto, ao salário mínimo de 2022, que é da ordem de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), o que deveria ter sido corrigido.

9.0. Cabe destacar, ainda, no tangente ao Adicional de Insalubridade (Cozinheiro), a empresa vencedora não fez cotação em sua planilha do referido adicional, nos termos exigidos na NR-15 – ANEXO Nº 03.

10. Por sua vez, em relação à Hora Noturna Reduzida, é preciso esclarecer não elaborou a planilha com a cotação referente à hora noturna reduzida nos postos noturnos, tampouco cotou a intrajornada para os postos 12x36h diurnos e noturnos.

11. Não sendo só, é necessário apontar que a empresa TERCEIRIZE não apresentou FAPWEB 2022, comprometendo, sobremaneira, o percentual total dos encargos sociais e incidências em toda a proposta.

12. Outrossim, a empresa declarada vencedora fez cálculo de 21 (vinte e um) dias para Vale Alimentação, na função de LAVADEIRO, contudo, no pedido de esclarecimento, este R. Pregoeiro informou que o cálculo seria de 22 (vinte e dois) dias. Além disso, a TERCEIRIZE aplicou desconto de 20% PAT para todas as funções, entretanto a CCT 2021 da categoria em tablado não faz previsão de desconto do PAT, devendo a empresa fazer cotação do valor integral do VALE ALIMENTAÇÃO, no montante de R\$ 19,00 (dezenove reais).

13. Igualmente, é essencial aduzir que a Recorrida fez cálculo de 21 dias para Vale Transporte, na função de LAVADEIRO, todavia, no pedido de esclarecimento o pregoeiro informou que o cálculo seria de 22 dias.

14. Por fim, no que concerne aos EQUIPAMENTOS, a empresa TERCEIRIZE, ora Recorrida, não realizou a cotação do relógio eletrônico de ponto para os postos de trabalho.

15. Destarte, Nobilíssimo Pregoeiro, não bastassem as inúmeras irregularidades apontadas acima, é lícito ressaltar diversos vícios relativos aos documentos de habilitação e da proposta enviados pela licitante TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI no pregão supracitado.

16. Nesse sentido, pugna-se, com o devido respeito, pelo cancelamento do Pregão Eletrônico nº 0045/2021-TJMA, em virtude na falha da condução do torneio por este Ilustre Pregoeiro, tendo em visto que a proposta apresentada pela Recorrida contém cotações e orçamentos desatualizados e, por conseguinte, totalmente inexequíveis, bem ainda porque sua documentação de habilitação apresenta inúmeros vícios, passíveis de nulidade e, portanto, de desclassificação do presente certame.

17. Desse modo, resta cristalino que a habilitação da licitante TERCEIRIZE foi realizada de forma equivocada, descumprindo não só as previsões do próprio edital e do Termo de Referência, mas também as disposições contidas em instrumentos normativos de observância obrigatória.

18. Por este motivo, a decisão administrativa do E. Pregoeiro Oficial do TJMA não merece prosperar e chegar a produzir os seus efeitos jurídicos, tendo em vista que a empresa declarada vencedora não obedeceu às disposições editalícias no que pertine à apresentação dos documentos de habilitação, de modo que a proposta apresentada pela Recorrida, já que se afigura também inexequível, deve ser desclassificada.

19. Sendo assim, é medida de justiça que a decisão do R. Pregoeiro e de sua equipe de apoio seja revista e reformada, já que divergiu por completo do rito estabelecido na Lei nº 8.666/1993 (com alterações posteriores), na Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019, bem como por representar ofensa ao Princípio da Legalidade e, até mesmo, por desrespeitar o Princípio da Isonomia e da Impessoalidade, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão do art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e do art. 37 da CF/1988.

4.0. DA DELIMITAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA APRESENTADOS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CRISTALINO DESRESPEITO AO EDITAL. DA AFRONTA AO ART. 37, DA CF/88 C/C ART. 3º DA LEI N. 8666/93.

20. A priori, vale salientar que a Recorrida, no concernente à sua proposta, não observou requisitos básicos para atender, de forma exequível e satisfatória o contrato, já que apresentou erroneamente a planilha de custos, não utilizando o modelo correto presente no Anexo VII do edital.

21. Torna-se fundamental esclarecer, Douto Pregoeiro, que, a proposta da empresa, na realidade, ao ser corrigida e adequada ao modelo trazido no bojo do instrumento convocatório, apontaria os valores em planilha majorados, o que não retrataria, por conseguinte, o melhor lance e causaria a desclassificação da aludida empresa.

22. Ademais, Nobre Pregoeiro, verifica-se que a proposta da empresa TERCEIRIZE apresentou o SALÁRIO MÍNIMO abaixo do que estabelecido em 2022, isto é, elaborou a cotação do salário no importe de R\$ 1.111,77 (um mil, cento e onze reais e setenta e sete centavos), o qual é inferior, pois, ao salário mínimo de 2022, cujo valor, em verdade, é no montante de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), conforme a Medida Provisória nº 1.091/2021, o que não pode ser aceito por este Respeitável Órgão licitante.

23. Cabe destacar, ainda, no que concerne ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (COZINHEIRO), a empresa declarada vencedora não fez a devida cotação em sua planilha. É fato que a Norma Regulamentadora – NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTÉ estabelece adicional de insalubridade nas porcentagens gradativas de

40%, 20% e 10% para a função de cozinheiro, motivo pelo qual a empresa deveria ter cotado o aludido item em sua planilha. Como não o fez, merece ter sua proposta desclassificada por não ter cotado item essencial. Vejamos.

24. Sabe-se que para determinar qual grau é devido é preciso que um profissional habilitado realize a perícia técnica. O médico ou engenheiro do trabalho analisará o ambiente de trabalho e as funções nele exercidas para constatar e classificar as condições insalubres.

25. No caso do cozinheiro, o colaborar pode estar exposto a produtos químicos, calor, câmara fria e outros. Um bom exemplo é sua alternância constante entre a geladeira/freezer e o fogão, o que o submete a frequentes choques térmicos, condição agressiva à saúde. De acordo com o Anexo III da NR 15 do MTE, níveis de temperatura acima de 26,7º IBUTG (índice usado para avaliação da exposição ao calor) são considerados insalubres, cuja fórmula deve seguir o seguinte CÁLCULO = (SALÁRIO BASE x AD. INSALUBRIDADE %).

26. Desse modo, quando o cozinheiro desenvolve sua atividade de forma contínua, sob essas condições, nasce o direito ao adicional de insalubridade, de modo que não pode deixar de ser cotado por qualquer licitante em um certame com esta prestação de serviços como objeto do torneio, devendo ser, portanto, desclassificada a proposta da TERCEIRIZE SERVIÇOS pela ausência do referido item na planilha de custos e formação de preços apresentada.

27. Além disso, Ilustríssimo Pregoeiro, é mister afirmar que a empresa declarada vencedora também não fez a cotação da HORA NOTURNA REDUZIDA para os postos noturnos, tampouco cotou a INTRAJORNADA para os postos 12x36 diurnos e noturnos, o que, data máxima vênia, não se deve aceitar na condução de um pregão eletrônico.

28. Trabalhar durante o período da noite é considerado mais desgastante por especialistas, seja de maneira física ou emocional. Afinal, esse normalmente é o período no qual as pessoas usam para descansar, de forma que o colaborador que troca o dia pela noite sofre com algumas condições.

29. Nesse sentido, os profissionais que atuam entre 22h e 5h da manhã do dia seguinte, possuem alguns benefícios. Além disso, estes profissionais possuem todos os outros direitos trabalhistas comuns. No caso dos trabalhadores rurais, então a jornada noturna começa às 21h para as atividades executadas na lavoura. Enquanto isso, para as ações da pecuária, o período válido como noturno começa às 20h e segue até às 4h do dia seguinte. As regras estão previstas no artigo 73 da CLT.

30. Uma hora normal tem a duração de 60 minutos, enquanto uma hora noturna de trabalho, conforme a legislação trabalhista, é computada como 52 minutos e 30 segundos. Isso quer dizer que, a cada hora noturna trabalhada, existe uma redução de 7 minutos e 30 segundos em relação a hora normal, o que representa 12,5% do valor da hora diurna.

31. É importante destacar que o cálculo da hora noturna tem um valor diferente da convencional. Por isso, basta realizar o seguinte cálculo: CÁLCULO = (((SALÁRIO BASE + AD PERICULOSIDADE + AD INSALUBRIDADE + AD NOTURNO) / 220h) x AD HORA EXTRA %) x 15 DIAS.

32. Desse modo, o resultado final obtido com o cálculo da hora noturna reduzida deve servir de base para a apuração da remuneração total das horas trabalhadas e também para a apuração do adicional noturno sendo este de 20%, salvo determinação de percentual superior estabelecido em convenção coletiva de trabalho.

33. É lícito relembrar, ademais, que a empresa não cotou INTRAJORNADA para os postos 12x36 diurnos e noturnos. A CLT também prevê o intervalo interjornada, que representa o período de descanso entre o fim de uma jornada de trabalho para o início de outra.

34. Se o funcionário possuir uma carga horária de 4 a 6 horas diárias de trabalho ele terá direito a um intervalo intrajornada de 15 minutos. Caso o ultrapasse a carga horária de 6 horas, o descanso deve ser de, no mínimo, 1 hora até 2 horas, dependendo do acordo estabelecido.

35. Após a reforma trabalhista, foi definido que o intervalo de descanso para quem trabalha por mais de 6 horas pode ser reduzido para o mínimo de 30 minutos. No entanto, essa questão só pode ser colocada em prática após um acordo coletivo entre a empresa e os seus colaboradores.

36. É importante ressaltar que o período de intervalo não é computado como horas trabalhadas. Portanto, se um colaborador trabalha 8 horas por dia, por exemplo, ele deverá permanecer em expediente por 9 horas diárias, sendo 8 horas de trabalho e 1 hora de intervalo, de modo que deve seguir o seguinte CÁLCULO = (((SALÁRIO BASE + AD PERICULOSIDADE + AD INSALUBRIDADE + AD NOTURNO) / 220h) x AD HORA EXTRA %) x 15 DIAS.

37. Desse modo, por não ter feito a cotação da HORA NOTURNA REDUZIDA nos postos noturnos, tampouco da INTRAJORNADA para os postos 12x36h diurnos e noturnos, a empresa merece ter sua proposta desclassificada.

38. Não sendo só, R. Pregoeiro, no que tange aos ENCARGOS SOCIAIS: RAT x FAP, cabe evidenciar que a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS, ora Recorrida, não apresentou o Fator Previdenciário de Prevenção - FapWEB 2022, comprometendo o percentual total dos encargos sociais e incidências em toda a proposta.

39. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP fundamenta-se no disposto na Lei Nº 10.666/2003, sendo um importante instrumento das políticas públicas relativas à saúde e segurança no trabalho e permite a flexibilização da tributação coletiva dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) - redução ou majoração das alíquotas RAT de 1, 2 ou 3% segundo o desempenho de cada empresa no interior da respectiva Sub Classe da CNAE.

40. O FAP anual reflete a aferição da acidentalidade nas empresas relativa aos dois anos imediatamente anteriores ao processamento (exemplo: o FAP 2022 tem como período-base de cálculo janeiro/2020 a dezembro/2021). O FAP anual tem como período de vigência o ano imediatamente posterior ao ano de processamento.

41. Convém asseverar que o FAP pode ser consultado nos sites do Ministério do Trabalho e Previdência, na sessão de Saúde e Segurança do Trabalhador e da RFB desde Setembro de 2021, conforme Portaria MTP/ME nº 2/2021, utilizando a mesma senha que é usada pelas empresas para outros serviços de contribuições previdenciárias, o que

não justifica, portanto, a ausência de envio do documento atualizado na proposta da vencedora do pregão, devendo ser prontamente desconsiderada e desclassificada.

42. Cabe aduzir igualmente, Douto Pregoeiro, que, no que se refere ao VALE ALIMENTAÇÃO, a TERCEIRIZE SERVIÇOS, ora Recorrida, elaborou cálculo de 21 (vinte e um) dias para VA na função de LAVADEIRO, porém, frise-se, no pedido de esclarecimento, este R. Pregoeiro informou que o cálculo seria, na realidade, de 22 (vinte e dois) dias.

43. É imprescindível esclarecer também que a referida empresa aplicou desconto de 20% PAT para todas as funções, a despeito de a CCT 2021 da categoria em comento (doc. anexo) não fazer nenhuma previsão de desconto do PAT, de maneira que deveria a empresa ter procedido com a cotação do valor integral do Vale Alimentação, ou seja, o valor de R\$ 19,00 (dezenove reais), nos moldes da Cláusula Nona da CCT MA000027/2021, consoante se verifica abaixo:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA NONA - VALE REFEIÇÃO:

A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados diurnos e noturno, elencados no item 4,1 desta convenção receberão tickets refeição por cada dia trabalhado, inclusive os trabalhadores em gozo de benefício acidentário. Sendo que esse benefício, em nenhuma circunstância, integrará o salário para qualquer efeito legal.

O valor unitário do ticket refeição a ser fornecido é de R\$ 19,00 (dezenove reais), cujo limite correspondente aos números de dias trabalhados.

As empresas que firmarem acordo de fornecimento de alimentação aos seus empregados com o sindicato obreiro estão desobrigadas do fornecimento do ticket refeição.

Os benefícios referentes às despesas ou as ajudas ao empregado relativas às refeições, em espécie, bem como o fornecimento, a empresa fica proibida de considerar como compreendidas no salário como remuneração, complementação ou para retribuir o trabalho, terão caráter indenizatório e ressarcimento dos custos do empregado no local, para a prestação dos serviços, não incidindo assim, recolhimento previdenciário nem encargos trabalhistas (art. 214, I, do Decreto nº 3048/99 e art. 458, caput e parágrafo primeiro da CLT, que determina a integração quando o pagamento se refere à retribuição do trabalho). Destaques nossos;

44. Nesse diapasão, importa ainda asseverar que, no que pertine ao VALE TRANSPORTE, a empresa declarada vencedora do certame fez cálculo de 21 (vinte e um) dias também para VT na função de LAVADEIRO, contudo é sabido que, no pedido de esclarecimentos, este Douto Pregoeiro Oficial, em verdade, informou que o cálculo seria de 22 (vinte e dois) dias.

45. Assim, ex vi da Cláusula Décima da CCT, fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale-transporte a todos os empregados por ela abrangidos, inclusive no deslocamento para o almoço, se for o caso:

AUXÍLIO TRANSPORTE CLÁUSULA DÉCIMA - VALE-TRANSPORTE:

Na forma da legislação vigente, fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale-transporte a todos os empregados abrangidos por esta Convenção, inclusive no deslocamento para o almoço, se for o caso. O vale-transporte será fornecido na Sede da Empresa ou no Posto de Serviço, quando o profissional for diarista.

A ajuda de custo em dinheiro como ressarcimento das despesas de deslocamento trabalho e retorno, será indenizatória, ficando proibido à empresa considerar no pagamento do salário ou descontar como retribuição do trabalho, não integrando o salário conforme previsão do parágrafo segundo do art. 458 da CLT, sendo aplicável o art. 214, I, e parágrafo 9º, V, alínea m do Decreto nº 3.048/99.

Nos locais em que não for servido de transporte público regular, as empresas concederão, a título de ajuda de custo, o mesmo valor pago no transporte da capital, sendo que deste valor será realizado o desconto previsto na legislação.

O benefício anterior far-se-á contemplado aos contratos firmados a partir da assinatura e devida homologação da Convenção Coletiva de Trabalho que vigerá em 2.020 aos contratos privados e contratos públicos frutos de processos licitatórios pelas empresas, a fim de que se faça garantido o cumprimento do referido benefício. Grifos nossos;

46. Nesse jaez, considerando a cotação equivocada em relação ao Vale Transporte e ao Vale Alimentação, a proposta da empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS deve ser desclassificada, visto que vai de encontro à legislação vigente e aos instrumentos coletivos de observância obrigatória.

47. Por fim, Nobre Pregoeiro, não bastassem os diversos vícios e irregularidades acima apontados, é fundamental afirmar que a empresa Recorrida, quanto ao item EQUIPAMENTOS também não cotou o relógio eletrônico de ponto para os postos de trabalho.

48. Atente-se, no entanto, que isso não autoriza a licitante simplesmente a zerar esses custos a fim de reduzir o valor final de sua proposta e vencer a licitação. O preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível a análise de aceitabilidade/exequibilidade de sua proposta pelo pregoeiro.

49. A conjugação desses fundamentos permite concluir que, se por um lado a lei não define um valor mínimo para determinados componentes de custos que incidem na execução do objeto, por outro lado, não se admite a simples indicação de valor zero, irrisório ou simbólico, pois as propostas devem consignar valores que viabilizem economicamente a execução do encargo. Daí porque é dever da licitante cotar valor compatível com a realidade de mercado.

50. É essencial atentar-se que a Lei nº 8.666/93 deixa claro que a renúncia em exame somente será admissível se tratar de valores de materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, o que não é o caso. Logo, não cabe renunciar na composição do preço cotado valores relativos a materiais e instalações que a licitante ainda não tenha e que somente serão adquiridos futuramente .

51. Assim, resta demonstrado que a proposta da TERCEIRIZE deveria considerar os requisitos, quantidades e percentuais definidos no instrumento convocatório, bem como os valores praticados no mercado, respeitando a CCT da categoria envolvida, o que não houve, estipulando valores irrisórios, os quais certamente provocarão prejuízos durante a execução do contrato.

52. Nessa esteira, é sabido que a cotação em valor irrisório e incompatível com os preços praticados no mercado finda por ilicitamente permitir a redução dos custos estimados pela licitante, garantindo meio escuso de obter vantagem em relação aos demais concorrentes, os quais praticam valores condizentes com o mercado. Dessa forma, a classificação da proposta da empresa Recorrida prejudicará, pois, seriamente a Administração Pública contratante, bem como os obreiros e a própria lisura do torneio.

53. Diante dos vícios acima expostos, a empresa GESTOR SERVIÇOS, ora Recorrente requer a desclassificação da proposta apresentada pela licitante, tendo em vista que totalmente incompatíveis com a realidade do mercado e das exigências normativas pátrias legais e provenientes de instrumentos coletivos de trabalho, nos termos dos itens 5.2.5, alínea "f", 9.4.2, 9.5 e 9.9 do edital:

5.2.5. A PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA AO LANCE FINAL a ser encaminhada através da opção "enviar anexo" deverá conter as seguintes informações:

(...)

f) A proposta de preço deverá respeitar todos os direitos existentes na(s) convenção(ões) coletiva(s) e ainda ser apresentada em meio digital, no idioma nacional, devendo suas folhas estar rubricadas e a última assinada pelo seu proponente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devendo conter, sob pena de desclassificação, os seguintes anexos:

1. Planilha com memória de cálculo dos custos de formação de preço para cada cargo:

- a) Composição da Remuneração;
- b) Benefícios Mensais e Diários;
- c) Insumos Diversos (uniformes, materiais, equipamentos e outros);
- d) Encargos Sociais e Trabalhistas;
- e) Custos indiretos, tributos, LDI/BDI e Lucro;

2. Cópia do Acordo ou Convenção coletiva de trabalho da categoria envolvida na prestação do serviço e que fundamentou a planilha;

3. GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante.

3.1) Se a memória de cálculo ou o documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante não forem enviados concomitantemente à proposta, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação.

(...)

9.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis.

(...)

9.5. O(A) PREGOEIRO(A), no julgamento das PROPOSTAS, poderá realizar diligências ou requisitar informações, incluindo esclarecimentos e detalhamentos sobre as PROPOSTAS, sem implicar a modificação de seu teor ou a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na PROPOSTA. A não apresentação das informações solicitadas implicará o julgamento no estado em que se encontram as PROPOSTAS, podendo resultar em sua desclassificação.

(...)

9.9. Poderão ser desclassificadas as PROPOSTAS que tiverem itens com valores unitários superiores aos valores estimados pela administração.

54. Não sendo só, cabe destacar que a Recorrida, ao elaborar proposta em desacordo com a legislação pátria e ao próprio instrumento convocatório, pode trazer sobremaneira potenciais riscos e prejuízos ao TJMA, ora Contratante, o que não se espera nem pode aceitar, afrontando os princípios da legalidade e da isonomia, pelo que a TERCEIRIZE deveria ser desclassificada do presente certame.

55. Destarte, importa dizer que, ao possibilitar envio de documentação fora dos ditames editalícios e legais, o Ilustre Pregoeiro, ao conduzir o presente Pregão Eletrônico nº 45/2021-TJMA, também macula o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como disposto acima, previsto no Art. 3º da Lei nº 8.666/1993, transcrito a seguir:

Lei nº 8.666/1993

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

56. Desse modo, importa que seja declarada inabilitada a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS, por meio do conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

5.0. DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME.

57. A empresa GESTOR SERVIÇOS, ora Recorrente, requer o cancelamento/nulidade do presente pregão em virtude da ilegalidade no aceite de documentação e de proposta irregular da licitante Recorrida, cabendo destacar que esta não cotou itens obrigatórios de forma correta, deixando de adotar a planilha comumente utilizada, bem como não comprovou saúde financeira suficiente para cumprir o contrato de forma satisfatória, o que reforça a ideia de que não conseguirá mantê-lo, sem credibilidade e capacidade técnica, trazendo potenciais riscos e prejuízos à própria Administração Pública, o que não se pode aceitar.

58. O Princípio da Legalidade trata-se de um princípio geral da administração pública, expressamente previsto na nossa Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, que dispõe: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

59. Dessa forma, entende-se (MEIRELES, 2009) que "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Desta feita, tal princípio é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público e representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, pois os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

60. Na licitação, dessarte, o Princípio da Legalidade possui atividade totalmente vinculada, ou seja, há falta de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, determinando as tarefas e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

61. Em outras palavras, a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

62. Por sua vez, é pelo Princípio da Ampla Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes, visto que impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

63. Nessa linha, o art. 5ª da Carta Magna tem a origem do princípio da igualdade, ou isonomia, como direito fundamental, o ente público deve tratar todos os licitantes de maneira igualitária, sem distinção alguma, por se encontrarem na mesma situação jurídica. Uma vez sendo obrigatório o procedimento licitatório, a CF disciplinou em seu o art. 37, XXI que a licitação deve certificar "igualdade de condições a todos os concorrentes". Assim, o cunho deste princípio é de caráter constitucional.

64. Nessa toada, o princípio da igualdade, previsto e disciplinado no art. 37, XXI da CF/88, proíbe a constituição de condições que acarretam na preferência para alguns participantes da licitação, vindo a avariar os demais, uma vez que este princípio constitui um dos pilares do procedimento licitatório, permitindo não apenas que o ente público escolha a proposta que lhe for mais vantajosa, mas ainda garantir que todos os licitantes tenham seus direitos de igualdade em contratar com a Administração. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

65. Destarte, a Administração Pública deve escolher sempre a proposta mais vantajosa para si; no entanto, esta escolha não pode ser aleatória e muito menos direcionada para algum terceiro, já que, em regra, o ato licitatório visa a garantir a mais plena igualdade entre os interessados em celebrar algum contrato com o Poder Público.

66. Nesse sentido, tanto a Administração Pública (e no caso em análise, aplicando-se ao BNB/SE), quanto os interessados em firmar contrato com ela devem seguir rigorosamente os princípios norteadores da licitação, para que, ao final, seja realizado um ato com lisura plena, pois, caso contrário, em havendo algum indicativo de inobservância a estes princípios é causa de nulidade de todo instrumento licitatório.

67. Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, por seu turno, é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

68. Diante disso, os licitantes devem verificar a legalidade, legitimidade e constitucionalidade, de modo que o edital deve ser alocado como derradeiro diploma normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas do certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los.

69. Acerca do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Colendo Tribunal de Contas da União - TCU reforça a necessidade do seu cumprimento, consoante se depreende da jurisprudência abaixo mencionada:

ACÓRDÃO Nº 2476/2008 - TCU – PLENÁRIO

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita, como proposta, documento que não contém todos os elementos exigidos pelo edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto; [VOTO] 9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente; Sublinhamos e Negritamos;

ACÓRDÃO Nº 502/2008-PLENÁRIO

Representação. Licitação. Pregão eletrônico. Rito processual da modalidade. Prevenir a participação, na fase

competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório. Determinação. [VOTO] (...)

18. No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela representante abertura da etapa de lances imediatamente após a fase de recebimento das propostas, sem análise prévia da conformidade dessas propostas com os requisitos estabelecidos no edital de fato, verificou-se que não houve a análise da conformidade das propostas com as regras previstas no instrumento convocatório antes do início da fase de lances.

19. Conforme dispõe o artigo 4º, caput e inciso VII, da Lei nº 10.520/02, 'a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

VII- aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. 20. Procede, portanto, a irregularidade em questão, cabendo determinação à Eletronorte. (...)

9.3.2. observe o rito processual relativo à modalidade pregão, conforme estabelecido pela Lei nº 10.520/02, de forma a prevenir a participação, na fase competitiva, de empresas com propostas em desconformidade com instrumento convocatório.(Destques nossos);

ACÓRDÃO Nº 2345/2009-PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1.A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). 2. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). 3.O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (...) [VOTO] 9.1. considerar, no mérito, a representação parcialmente procedente; 9.2. determinar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias a contar da notificação, as providências necessárias à anulação do edital referente ao Pregão Eletrônico GECOP nº 2009/04960, bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista do desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, informando ao TCU as medidas que vierem a ser adotadas; 9.3.encaminhar ao Banco do Brasil, à representante e à Torino Informática Ltda., cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam; e 9.4.arquivar o presente processo, sem prejuízo do acompanhamento a ser feito pela 2ª Secex do cumprimento da medida determinada no subitem 9.2.

ACÓRDÃO Nº 2154/2011-PLENÁRIO

(...)

A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro, na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005), deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa e que 'o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital.

Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afinco a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dispostas no edital. Caso a proposta não seja aceitável, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, nos termos do art. 25, §5º, do Decreto 5.450/2005. Por outro lado, constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor, conforme §9º do mesmo dispositivo. Após essa etapa, entendo que somente é cabível o retorno à fase de aceitação se verificada falhas relevantes que alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.(grifou-se)

70. Desta forma, torna-se clara a necessidade de desclassificação da empresa TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, posto que a proposta e a documentação de habilitação apresentada afrontam o edital, a legislação pátria, o instrumento coletivo e a jurisprudência do TCU.

71. Cabe salientar, nessa senda, que, caso assim não compreenda esta Douta Pregoeira, a manutenção da classificação e a habilitação da Recorrida trazem, sobremaneira, riscos incalculáveis para o BNB/SE, uma vez que, como demonstrado, a TERCEIRIZE SERVIÇOS não comprovou que possui aptidão para realizar serviço nas extensões exigidas pelo edital.

72. Diante do exposto, verifica-se que a documentação enviada pela empresa licitante, ora Recorrida, quando do encaminhamento da proposta, restou equivocada e, portanto, eivada de vícios, visto que cotou erroneamente (ou sequer cotou) elementos indispensáveis ao procedimento licitatório, conforme demonstrado alhures, o que prejudica a lisura do certame, no tocante ao desrespeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual a empresa Recorrida deve ter sua proposta desconsiderada e ser devidamente desclassificada e inabilitada do procedimento licitatório em análise.

73. Desse modo, constata-se que a proposta de preços apresentada pela recorrida apresentou irregularidades insanáveis, o que deverá culminar na desclassificação da mesma, o que desde já se requer.

74. Por fim, este ilustre Pregoeiro deve agir com a inabilitação da TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, para que sejam examinadas as propostas subsequentes e haja a qualificação e reclassificação da empresa GESTOR SERVIÇOS, ora Recorrente, considerando que a licitante atende a todos os requisitos do torneio, conforme as diretrizes editalícias e ao estabelecido na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019.

6.0. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

75. Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, tendo confiança no bom senso e sabedoria

deste D. Pregoeiro, REQUER A REFORMA DA DECISÃO QUE LEVOU A EFEITO A HABILITAÇÃO DE TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ Nº 10.547.708/0001-10, A FIM DE INABILITÁ-LA E/OU DESCLASSIFICAR A SUA PROPOSTA TIDA COMO VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0045/2021-TJMA, dada a ofensa aos princípios basilares das licitações, por não ter, a empresa, apresentado todos os documentos em conformidade com o edital, com vistas a também evitar grave lesão a direito e às garantias fundamentais da licitante recorrente, além de conferir o acatamento aos corolários constitucionais regentes das licitações e promover a tão esperada JUSTIÇA, dando sequência ao procedimento licitatório em epígrafe.

76. Uma vez declarada a inabilitação/desclassificação da referida empresa recorrida, deve este(a) ilustre Pregoeiro(a) dar continuidade ao certame, examinando as propostas subsequentes e a qualificação dos respectivos licitantes, até a apuração daquela que atenda, completamente, aos requisitos do edital, com a consequente reclassificação da empresa GESTOR SERVIÇOS, ora Recorrente, visto que a licitante atende a todos os requisitos do certame, em obediência às diretrizes editalícias e ao processo estabelecido na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019.

77. Desse modo, e com o intuito precípua de permitir que o presente Pregão Eletrônico nº 0045/2021-TJMA obedeça aos seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto, e pedimos vênua para manifestar que a manutenção de tais decisões e interpretações até o momento exaradas e aqui impugnadas, constitui irreparável equívoco, penalizando o próprio licitante, eis que fere o que estabelecem as regras do Edital, a CF/1988, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2002 e o Decreto nº 10.024/2019, e demais diplomas esparsos aplicáveis.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 26 de janeiro de 2022.

Oswaldo Cavalcante Rocha
Gerente de Expansão

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2021

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 10.547.708/0001-10, sediada na Rua do Bom Pastor, nº 47, sala 102, Iputinga, Cidade de Recife/PE, através de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da lei 10.520/2002, vem, tempestivamente, apresentar as suas CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interposto pela empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DOS FATOS

A Recorrida participou do processo licitatório em referência, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de CUIDADOR, COZINHEIRO E LAVADEIRO, a serem executados junto às unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Maranhão (a saber: Casa da Criança Menino Jesus e Casa Abrigo), conforme as condições e especificações previstas no Termo de Referência, anexo VIII do Edital.

Após a fase de lances, seguindo a ordem de classificação, a empresa ADSERVI foi convocada para apresentar a sua proposta e planilha de composição de custos adequado ao valor ofertado, e no dia 18/01/22 foi equivocadamente declarada vencedora do certame.

No entanto, após declará-la vencedora, o Douto Pregoeiro verificou o equívoco cometido, uma vez que a proposta de preço apresentada pela Recorrente carecia de exequibilidade, bem como não atendia as especificações do instrumento convocatório, motivo pelo qual, com supedâneo no princípio da autotutela, acertadamente retornou à fase de aceitação e julgamento das propostas no Pregão Eletrônico.

Ato contínuo, após a empresa ADSERVI se negar a reajustar as suas planilhas de composição de custos sem onerar os valores ofertados durante a disputa de lances, o Douto Pregoeiro a desclassificou, e seguindo a ordem das remanescentes, convocou a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS, que foi declarada vencedora do certame, uma vez que cumpriu todas as exigências de classificação e habilitação do instrumento convocatório.

Inconformada, a empresa Recorrente registrou intenção de interpor recurso contra a decisão do Douto Pregoeiro que declarou a Recorrida vencedora do certame, e posteriormente apresentou as suas razões recursais, que não merecem acolhimento, conforme restará indubitavelmente demonstrado.

II – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Numa tentativa desesperada de sagrar-se vencedora do certame a todo custo, a Recorrente tenta confundir os ínlitos julgadores com uma série de alegações desconexas, sem fundamentos legais, que tendem apenas a procrastinar a conclusão do processo licitatório, as quais serão vergastadas sem maiores delongas, nos termos adiante aduzidos.

A- DO MODELO DE PLANILHA UTILIZADO:

A Recorrente pede a desclassificação da TERCEIRIZE SERVIÇOS sob a alegação de que esta deixou de utilizar o modelo de planilha de composição de custos constante no Anexo VII do edital.

Bem, primeiramente vale consignar que conforme resposta de esclarecimento publicado no portal COMPRASNET em 12/01/2022, às 10:14:14hs, O Sr. Pregoeiro informou que a planilha de composição de custos do ANEXO VII do Edital é opcional, in verbis:

“Resposta 12/01/2022 10:14:14: Prezados, Encaminho resposta ao seu pedido de esclarecimento. Pergunta 1- É obrigatório seguir o modelo da planilha do ANEXO VII? A empresa que não seguir o modelo será desclassificada? Resposta - A planilha do edital é opcional...”

Assim, conforme esclarecimento do Douto Pregoeiro, acima transcrito, o modelo de planilha ficou a critério de cada licitante, não ensejando motivo para desclassificação. Ademais, para maior elucidação da CPL durante o julgamento, a Recorrida apresentou sua proposta de acordo com o Manual de Planilhas de custos do STJ, não havendo dúvidas quanto a sua regularidade.

B- DOS SALÁRIOS UTILIZADOS:

A empresa GESTOR SERVIÇOS também pede a desclassificação da Recorrida alegando que esta provisionou os salários dos profissionais em valor inferior ao estabelecido Medida Provisória nº 1.091/2021, que estabelece o salário mínimo para o exercício de 2022.

Os salários provisionados pela TERCEIRIZE SERVIÇOS para os profissionais insertos no objeto licitado tiveram como base a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante da empresa, firmada entre o SEAC/MA e o Sindicato Laboral, registrada no MTE sob o nº MA000027/2021, que foi apresentada em anexo à sua proposta, em conformidade com o item 5.2.5, alínea "f" do edital.

A citada Convenção Coletiva de Trabalho teve vigência durante o ano de 2021, e até a data de abertura da licitação, em 13/01/2022, ainda não havia sido publicada a nova CCT para vigência durante o ano de 2022, bem como ainda não foi, motivo pelo qual, nos termos requeridos no edital, todos os licitantes deveriam seguir a última CCT vigente, garantindo um critério objetivo para análise das propostas e um tratamento isonômico entre os proponentes.

Até porque a repactuação do contrato para reajustes dos salários dos profissionais terá como fato gerador a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, e não o salário mínimo nacional, conforme se constata nos itens 14.1.4, 14.2 e 14.2.2 do edital, senão vejamos:

"14.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

14.2. O interregno mínimo de 01 (um) ano para o primeiro reajuste e repactuação, respectivamente, será contado a partir:

[...]

14.2.2. Da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos."

Nos termos dos itens acima transcritos, conclui-se que tão logo seja publicada a nova Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 2022, a futura contratada já poderá fazer o pedido de repactuação, uma vez que o interregno mínimo de 1 (um) ano para o citado pleito conta-se da data da Convenção vigente à época da apresentação da proposta, que no presente caso, conforme já restou comprovado, foi a CCT registrada no MTE sob o nº MA000027/2021, vigente à partir de 01/01/2021.

Portanto, a utilização do salário mínimo nacional como critério de aceitabilidade dos preços propostos careceria de razoabilidade e de fundamento legal, uma vez que as repactuações de preço para reajuste dos salários são promovidas exclusivamente com base na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como pelo fato de que o edital de licitação determina que as planilhas de composição de custos tenham como base o citado instrumento coletivo, nos termos do item 5.2.5, alínea "f" do edital.

C- DA INSALUBRIDADE PARA COZINHEIRO:

A Recorrente também aduz que a TERCEIRIZE SERVIÇOS incorreu em erro ao não provisionar adicional de insalubridade para a função de COZINHEIRO, pedindo a sua desclassificação também por este motivo.

Com a devida vênia, é cediço que a existência de qualquer risco que obrigue o Empregador a pagar o adicional de insalubridade ao empregado somente pode ser verificado através de perícia técnica, não havendo que se falar nesta obrigação antes desta.

Nestes termos corrobora a Cláusula Oitava da CCT registrada no MTE sob o nº MA000027/2021, na qual dispõe que: "Na hipótese de existência de insalubridade, devidamente comprovada através de perícia técnica, aplicarse-á sobre o salário percebido pelos trabalhadores do setor de limpeza e conservação, o percentual adicional devido, de acordo com os ditames da legislação vigente."

Ou seja, a futura Contratada deverá realizar a perícia técnica no local onde os serviços serão executados pelo cozinheiro, após o qual, se constatada a existência do direito ao adicional de insalubridade, deverá pagá-lo ao empregado, e poderá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ao Contratante, com fulcro no Art. 37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c Art. 65, Inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93.

Ademais, para por fim a controvérsia, este tema também foi objeto de esclarecimento pelo Douto Pregoeiro, o qual informou que se não houvesse previsão do adicional de insalubridade para a função de cozinheiro no edital de licitação, ou na Convenção Coletiva da Categoria, que os proponentes não deveriam provisioná-lo, senão vejamos:

"Resposta 12/01/2022 10:14:14: ...Pergunta 10 - Há previsão de adicional de insalubridade para função de COZINHEIRO? Se sim, qual o percentual? Resposta - Favor ler o Edital na íntegra e consular a convenção coletiva ou sindicato da categoria, se não houver previsão, não coloque."

D- DO ADICIONAL NOTURNO E DE INTRAJORNADA:

Com relação ao adicional noturno, a Recorrida não compreendeu as razões da Recorrente, uma vez que este foi

provisionado nas planilhas de composição de custos para o posto que faz jus, qual seja, o CUIDADOR 12X36 HORAS NOTURNAS.

Conforme consta da planilha de composição de custo do posto de Cuidador, na escala de 12 horas trabalhadas durante a noite, com 36 horas de folga, foi provisionado valor para pagamento do adicional noturno que lhe é devido, não havendo fundamento nas razões de recurso da GESTOR SERVIÇOS.

Com relação ao adicional de intrajornada para os postos 12 X 36, a Recorrente esclarece que provisionou valor mais que suficiente para cobertura deste custo em sua provisão de lucro e despesas indiretas, o que garante a exequibilidade da sua proposta e a perfeita execução dos serviços, nos termos fundamentados nas CONSIDERAÇÕES FINAIS destas contrarrrazões.

E- DO FAP:

A Recorrente afirma que a TERCEIRIZE SERVIÇOS deve ser desclassificada porque não apresentou o Fator Previdenciário de Prevenção - FapWEB 2022.

Bem Íncrito Julgado, conforme se extrai do item 5.2.5, alínea "f" 3 do edital, é exigido como meio de prova do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da empresa a GFIP, e opcionalmente, qualquer outro documento apto a comprová-lo, senão vejamos:

"3. GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante".

A Recorrida apresentou em anexo à sua proposta a GFIP, comprovando o seu FAP, nos termos da exigência acima transcrita.

Vale esclarecer que, ainda que a Recorrida não tivesse apresentado a sua GFIP, não poderia ser desclassificada por este motivo, uma vez que a alínea "f" 3.1 do mesmo item 5.2.5 estabelece que "se a memória de cálculo ou o documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante não forem enviados concomitantemente à proposta, o Pregoeiro poderá fixar prazo para a sua apresentação".

Portanto, caso ainda pairarem dúvidas sobre o Sr. Pregoeiro quanto a legitimidade do percentual informado a título de FAP, mesmo tendo a TERCEIRIZE SERVIÇOS apresentado a sua GFIP nos termos requerido no edital, este poderá diligenciar, que a Recorrida apresentará com enorme prazer o seu FapWEB 2022, comprovando a verossimilhança do percentual que apresentou a este título.

F- DA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS PARA O POSTO 44 HORAS SEMANAIS:

Alega a GESTOR SERVIÇOS que a proposta da TERCEIRIZE SERVIÇOS está inexecutável pelo fato de ter provisionado os custos para os benefícios de alimentação e transporte para o posto de LAVADEIRO 44 horas semanais com base em 21 (vinte e um) dias úteis, quando o correto seriam 22 dias.

A Recorrida provisionou os benefícios de alimentação e transporte para o posto de LAVADEIRO com supedâneo no Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário, o qual prevê, que em média, temos cerca de 21 dias úteis por mês durante o ano, excluindo-se os finais de semana e feriados.

Portanto, indiscutível que os valores provisionados pela TERCEIRIZE SERVIÇOS para o auxílio alimentação e auxílio transporte são de fato executáveis, suficientes para a perfeita execução dos serviços.

Ademais, a Recorrente esclarece que provisionou valor mais que suficiente para cobertura destes custos em sua provisão de lucro e despesas indiretas, o que também garante a exequibilidade da sua proposta e a perfeita execução dos serviços, nos termos fundamentados nas CONSIDERAÇÕES FINAIS destas contrarrrazões.

G- DO DESCONTO REFERENTE AO PAT:

A GESTOR SERVIÇOS também pede a desclassificação da Recorrida sob a infundada alegação de que esta não poderia aplicar o desconto legal de 20% sobre o custo de alimentação dos empregados, referente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

Primeiro, vale esclarecer que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria não veda que os Empregadores realizem o desconto legal de 20% (vinte por cento) garantido pelo PAT, não havendo, portanto, proibição no instrumento coletivo.

O aludido desconto tem amparo legal no Art. 2º, § 1º do Decreto nº 5, de 14 de Janeiro de 1991, que garante a participação do trabalhador com até 20% do custo direto da refeição. Destarte, além de não haver proibição de desconto na Convenção Coletiva da Categoria, este fora aplicado com base em norma trabalhista vigente, restando demonstrada, mais uma vez, a falta de fundamento nas razões da Recorrente.

H- DO RELÓGIO DE PONTO:

Quanto aos relógios de ponto, que a Recorrente afirma que não foi cotado, este faz parte dos custos diretos da TERCEIRIZE SERVIÇOS, para qual foi provisionado valor mais que suficiente para cumprimento desta obrigação,

nos termos fundamentados nas CONSIDERAÇÕES FINAIS destas contrarrazões.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

As razões de recurso da empresa GESTOR SERVIÇOS resume-se exclusivamente a questionar valores de itens provisionados pela TERCEIRIZE SERVIÇOS em sua planilha de composição de custos.

No entanto, a exequibilidade de uma proposta de preço não pode ser analisada com base em itens isolados da planilha de custos, como requer a Recorrente, devendo esta ser auferida como base no valor global da proposta.

Corroborar nesse sentido entendimento já pacífico pelo Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 637/2017- PLENÁRIO, nos seguintes termos:

[...]

9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

[...]

(DESTACAMOS)

Importante trazer à baila ainda, decisão judiciária confirmativa das contrarrazões ora defendida:

TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data de publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTAMAIOR VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo. (DESTACAMOS)

É cediço que o processo licitatório tem como critério de julgamento o menor preço, objetivando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, considerando que, nos termos do acórdão 1990/2008 do TCU – Plenário, “constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”.

Assim, a licitante deverá assumir toda a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e arcar com qualquer eventual equívoco na apresentação de sua proposta, o que comprovadamente não aconteceu no presente caso, mas resguarda este Órgão licitante de quaisquer responsabilidades.

Nestes termos, também corrobora o acórdão 10604/2011 – TCU – 2ª Câmara, in verbis:

“6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário:

39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.

40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl.12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. O relatório da decisão também esclarece que: “o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes “em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço.”

Conforme restou comprovado, além da TERCEIRIZE SERVIÇOS ter atendido todos os requisitos do edital de licitação e normas legais aplicáveis à matéria, resta claro também que apresentou o preço mais vantajoso para o Erário Público, em atendimento ao princípio da economicidade, o que confirma a lisura do processo de contratação.

Diante de todo o recorrido, não há dúvidas de que a Recorrente carece de fundamentos legais em suas razões recursais, bem como esta Douta Comissão Permanente de Licitação agiu em estrita conformidade com as normas e princípios legais aplicáveis a matéria, em especial aos princípios da legalidade, igualdade, critério objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e economicidade, motivo pelo qual o contestado recurso administrativo não

merece acolhimento.

IV – DA POSSIBILIDADE DE AJUSTAR A PLANILHA SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO:

Apesar de restar comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada pela TERCEIRIZE SERVIÇOS, vale consignar, pelo simples dever de argumentar, que caso o Douto Pregoeiro entenda por acolher alguma das razões apresentadas pela GESTOR SERVIÇOS, a Recorrida ainda tem como reajustar suas planilhas de preço sem majoração do valor ofertado durante a disputa de lances.

É cediço que erro no preenchimento da planilha de composição de custos não justifica a desclassificação da proponente, quando esta puder reajustá-la de modo que não onere o seu valor global proposto.

Neste sentido corrobora o TCU, senão vejamos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”

Portando, considerando que a TERCEIRIZE SERVIÇOS apresentou a proposta mais vantajosa para o Erário Público, o Douto Pregoeiro pode e deve promover diligência com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei 8.666, caso entenda necessário, para solicitar da Recorrida a planilha de custos reajustada, escoimada de eventuais incorreções, sem majorar o valor global ofertado, conforme pacífico entendimento do TCU, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)”

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)”

Numa simples e rápida verificação na planilha de custos apresentada pela TERCEIRIZE SERVIÇOS, é de fácil constatação que esta possui margem suficiente para ser reajustada, apesar de entender que não é necessário, uma vez que o valor global proposto é exequível, e conseqüentemente suficiente para garantir a perfeita execução dos serviços.

V – DO PEDIDO

Isto posto, e por ser da mais pura e cristalina justiça, Requer:

a) Que a presente contrarrazão seja recebida e acolhida na íntegra, para que o recurso administrativo apresentado pela empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI seja julgado IMPROVIDO;

b) Alternativamente, caso alguma das alegações da Recorrente seja acolhida, o que admite pelo simples dever de argumentar, requer a promoção de diligência para a TERCEIRIZE SERVIÇOS apresentar sua planilha de preço reajustada, sem majoração do preço global ofertado;

c) Após a decisão, que seja dado prosseguimento regular ao processo licitatório, para sua Homologação em favor da empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Recife, 31 de Janeiro de 2022.

TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
REINAD LUIZ MOURA DE FARIAS
DIRETOR JURÍDICO

Fechar

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 1534/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 45/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE CUIDADOR, COZINHEIRO E LAVADEIRO.

RECORRENTES: 1) GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS
2) ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS

RECORRIDA: TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via sítio Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>), pelas licitantes GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS e ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA, doravante denominadas RECORRENTES, devidamente qualificadas na peça inicial, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, por meio de seus representantes legais, através dos meios regularmente previstos, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA que classificou e habilitou a Empresa TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI, doravante denominada RECORRIDA, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 62/2021.

Da análise das razões e contrarrazões apresentadas **concluimos que a decisão deve ser mantida inalterada**, como se demonstrará a seguir:

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

1.1. Resumo das alegações da empresa ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

A íntegra dos recursos está disponível no Digidoc.

“A Recorrente participou do certame, e após realizar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com o preço global de R\$ 2.096.728,20 (dois milhões noventa e seis mil setecentos e vinte oito reais e vinte centavos), restou classificada.

No entanto, ao analisar a planilha de custos e formação de preços, o Sr. Pregoeiro solicitou que a Recorrente ajustasse sua planilha, adequando-se à realidade da contratação, isto é, “[...] Segundo o



setor requisitante onde consta posta deveria constar empregados, salvo no item 3 casa abrigo que deve ser considerado posto.[...]”.

Inclusive, conforme consta na Ata, o Sr. Pregoeiro entrou em contato com a Recorrente, isso após consulta de sua equipe de apoio, reiterando e explicando melhor que, na verdade, na planilha de custos e formação de preços deveria constar da seguinte maneira:

- 14 quantidades de pessoas para os serviços de cuidador - 12x36 horas diurno, representando 07 postos de trabalho;*
- 14 quantidades de pessoas para os serviços de cuidador 12x36 - horas noturno, representando 07 postos de trabalho;*
- 04 quantidades de pessoas para os serviços de cozinheiro - 12x36 horas diurno, representando 02 postos de trabalho;*
- 01 quantidade de pessoa para os serviços de lavadeiro- 44 horas, representando 01 posto de trabalho de trabalho.*

E, assim, a Recorrente procedeu, apresentando sua proposta ajustada em 17 de janeiro de 2022.

Dando sequência ao processo licitatório, foi aberto e encerrado o prazo para intenção de recurso em 18 de janeiro de 2022.

Surpreendentemente, após a Recorrente ser declarada vencedora do certame e o Sr. Pregoeiro ter recusado a intenção de recursos de outras empresas, isso em 19 de janeiro de 2022, voltou-se a Fase de Julgamento, agora recusando-se a proposta da Recorrente, que já havia sido aceita após ajustes realizados conforme orientações e determinações do próprio Senhor Pregoeiro.

Isso porque, a Recorrente recusou-se a retornar com a proposta apresentada na primeira planilha de custos e formação de preços, desclassificando a Recorrente e declarando agora como vencedora do certame a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI.

Diante disso, entende-se que a desclassificação foi indevida, pois a Recorrente ajustou sua planilha seguindo as exatas orientações do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, razão pela qual a Recorrente manifestou sua intenção de recurso.

Logo, data vênia, entende-se que a decisão do Sr. Pregoeiro e de da equipe de apoio configura ato irregular e ilegal, razão pela qual, pugna-se por urgente justiça e que seja concedido o pedido.

...

Caso não sejam aceitos os argumentos anteriormente expostos, o que não se espera, então, alternativamente, defende-se que não deveria ter sido chamada e aceito a proposta da Empresa Terceirize Serviços Especializados Eireli, quando a Recorrente já havia apresentado uma proposta mais vantajosa (menor preço)– Proposta de Preços datada 13/01/2022- nos exatos termos agora exigidos pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, isto é, com valores bem mais vantajosos que a empresa Terceirize.

1.2. Resumo das alegações da empresa GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS

A íntegra dos recursos está disponível no Digidoc.

“7.0. No que concerne à habilitação técnica e financeira, verificou-se que a empresa TERCEIRIZE, ora Recorrida, não observou requisitos básicos com vistas a atender, de forma exequível e satisfatória, o contrato, considerando que a empresa declarada vencedora apresentou erroneamente sua documentação, de forma que não seguiu o modelo de Planilha do Anexo VII, utilizando planilha diferente do edital, ignorando a planilha correta, comprometendo o percentual total dos encargos sociais e incidências em toda a proposta, ao corrigir os valores apontados abaixo, a empresa declarada vencedora terá seus valores em planilha majorada.”

8.0. Ademais, vale salientar que a proposta foi elaborada com o salário-mínimo de R\$ 1.111,77 (um mil, cento e onze reais e setenta e sete centavos), inferior, portanto, ao salário mínimo de 2022, que é da ordem de R\$1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), o que deveria ter sido corrigido.

9.0. Cabe destacar, ainda, no tangente ao Adicional de Insalubridade (Cozinheiro), a empresa vencedora não fez cotação em sua planilha do referido adicional, nos termos exigidos na NR-15 – ANEXO Nº 03.

10. Por sua vez, em relação à Hora Noturna Reduzida, é preciso esclarecer não elaborou a planilha com a cotação referente à hora noturna reduzida nos postos noturnos, tampouco cotou a intrajornada para os postos 12x36h diurnos e noturnos.



11. Não sendo só, é necessário apontar que a empresa **TERCEIRIZE** não apresentou **FAPWEB 2022**, comprometendo, sobremaneira, o percentual total dos encargos sociais e incidências em toda a proposta.

12. Outrossim, a empresa declarada vencedora fez cálculo de 21 (vinte e um) dias para Vale Alimentação, na função de **LAVADEIRO**, contudo, no pedido de esclarecimento, este R. Pregoeiro informou que o cálculo **seria de 22(vinte e dois) dias**. Além disso, a **TERCEIRIZE** aplicou desconto de 20% PAT para todas as funções, entretanto a CCT 2021 da categoria em tablado não faz previsão de desconto do PAT, devendo a empresa fazer cotação do valor integral do **VALE ALIMENTAÇÃO**, no montante de R\$ 19,00 (dezenove reais).

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

2.1. Resumo das alegações da empresa **TERCEIRIZE SERVICOS** acerca as razões recursais da empresa **ADSERVI**:

As tabelas com as especificações e quantitativos de profissionais, constantes no item 1.3 do edital e no item 2 do Termo de referência, são bastante claras, e não deixam dúvidas de que o quantitativo total licitado para cada um dos ITENS 1 e 2 consiste em 14 (ATORZE) POSTOS DE SERVIÇOS 12X36 HORAS, que por conseguinte serão prestados por 28 (vinte e oito) cuidadores para cada turno, representando o total de 56 CUIDADORES no objeto licitado.

Inclusive, a controvérsia suscitada pela Recorrente foi objeto de pedido de esclarecimento preliminar para o Douto Pregoeiro, o qual consignou sua resposta no sistema COMPRASNET no dia 11/01/2022, às 17:52:42hs, corroborando com as presentes contrarrazões, de que para cada posto de trabalho 12x36 serão usados 2 (dois)funcionários, senão vejamos:

“Esclarecimento 11/01/2022 - 17:52:42: Comercial Alphater Senhoras/Senhores, boa tarde. Apesar da intempestividade do questionamento, mas como é de fácil resposta venho solicitar que me responda à seguinte questão: 01 - Para os postos 12 x 36 horas serão utilizados 2 funcionários, como por exemplo, o item 1 - cuidador diurno 12 x 36 horas, 14 postos, serão 28 funcionários? No aguardo de sua resposta, antecipadamente agradeço. Atenciosamente,



Resposta 11/01/2022 - 17:52:42: 01 - Para os postos 12 x 36 horas serão utilizados 2 funcionários, como por exemplo, o item 1 - cuidador diurno 12 x 36 horas, 14 postos, serão 28 funcionários? Resposta: Sim, para cada posto de trabalho 12x36 serão usados 2 funcionários. Atenciosamente,"

Ademais, em suas razões recursais a Recorrente insiste que o quantitativo informado no item 1.3 do edital corresponde ao número de 14 pessoas, e não de postos, mas verifica-se nas mensagens extraídas da Ata do pregão que a citada empresa se contradiz, e que esta tinha ciência do número exato de profissionais que estarão envolvidos na execução dos serviços, senão vejamos:

"02.531.343/0001-08: 17/01/2022 - 14:43:24hs Vale ressaltar que a página 3 do edital menciona POSTO para todos os itens.."

"02.531.343/0001-08: 17/01/2022 - 14:44:33hs nosso entendimento é que os postos 12x36 horas são compostos por 2 empregados."

Ou seja, a Recorrente tinha ciência que para cada posto 12x36hs deveria considerar o quantitativo de 2 (dois) empregados, o que resulta num total de 56 (cinquenta e seis) CUIDADORES diurnos/noturnos, mas tenta, com evidente má-fé, induzir este Douto Pregoeiro a erro, e enriquecer indevidamente às custas deste Poder Judiciário.

Vale ressaltar que a proposta de preço da empresa ADSERVI foi desclassificada por inexequibilidade, uma vez que, além de ter provisionado o número de postos de cuidadores inferior ao estabelecido no edital, de forma incorreta, também apresentou incorreções no item 2.3 de suas planilhas, em relação aos benefícios mensais e diários dos empregados.

Face a impossibilidade de corrigir e reajustar as suas planilhas sem majorar o valor global ofertado durante a disputa de lances, a Recorrente se recusou a atender a diligência do Douto Pregoeiro, e insistiu que este deveria aceitar a última planilha apresentada, com o número de postos inferior ao previsto no edital, e com valores dos benefícios inexequíveis, motivo pelo qual foi corretamente desclassificada.

Em suas razões recursais a empresa ADSERVI confessa que ela mesma se recusou em apresentar proposta reajustada, ao afirmar o seguinte: "Isso porque, a Recorrente recusou-se a

retornar com a proposta apresentada na primeira planilha de custos e formação de preços, ...”.

Portanto, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do critério objetivo, outra alternativa não restou ao Douto Pregoeiro, senão desclassificar a Recorrente, com supedâneo nos itens 9.4.2 e 9.5 do Edital, in Verbis:

“9.4.2. Serão desclassificadas as PROPOSTAS que não atenderem às condições exigidas no Edital, apresentarem preços acima do estabelecido no Edital ou manifestamente inexequíveis”.

2.2. Resumo das alegações da empresa TERCEIRIZE SERVICOS acerca as razões recursais da empresa GESTOR:

*“Numa tentativa **desesperada** de sagrar-se vencedora do certame a todo custo, a Recorrente tenta confundir os ínclitos julgadores com uma série de **alegações desconexas**, sem fundamentos legais, que tendem apenas **procrastinar** a conclusão do processo licitatório, as quais serão vergastadas sem maiores delongas, nos termos adiante aduzidos.*

A- DO MODELO DE PLANILHA UTILIZADO:

A Recorrente pede a desclassificação da TERCEIRIZE SERVIÇOS sob a alegação de que esta deixou de utilizar o modelo de planilha de composição de custos constante no Anexo VII do edital.

Bem, primeiramente vale consignar que conforme resposta de esclarecimento publicado no portal Comprasnet 12/01/2022, às 10:14:14hs, O Sr. Pregoeiro informou que a planilha de composição de custos do ANEXO VII do Edital é opcional, in Verbis:

“Resposta 12/01/2022 10:14:14: Prezados, Encaminho resposta ao seu pedido de esclarecimento. Pergunta 1– É obrigatório seguir o modelo da planilha do ANEXO VII? A empresa que não seguir o modelo será desclassificada? Resposta - A planilha do edital é opcional...”

B- DOS SALÁRIOS UTILIZADOS:

A empresa GESTOR SERVIÇOS também pede a desclassificação da Recorrida alegando que esta provisionou os salários dos profissionais em valor inferior ao estabelecido



Medida Provisória nº 1.091/2021, que estabelece o salário mínimo para o exercício de 2022.

Os salários provisionados pela TERCEIRIZE SERVIÇOS para os profissionais insertos no objeto licitado tiveram como base a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria preponderante da empresa, firmada entre o SEAC/MA e o Sindicato Laboral, registrada no MTE sob o nº MA000027/2021, que foi apresentada em anexo à sua proposta, em conformidade com o item 5.2.5, alínea “f” do edital.

A citada Convenção Coletiva de Trabalho teve vigência durante o ano de 2021, e até a data de abertura da licitação, em 13/01/2022, ainda não havia sido publicada a nova CCT para vigência durante o ano de 2022, bem como ainda não foi, motivo pelo qual, nos termos requeridos no edital, todos os licitantes deveriam seguir a última CCT vigente, garantindo um critério objetivo para análise das propostas e um tratamento isonômico entre os proponentes.

Até porque a repactuação do contrato para reajustes dos salários dos profissionais terá como fato gerador a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, e não o salário-mínimo nacional, conforme se constata nos itens 14.1.4, 14.2 e 14.2.2 do edital, senão vejamos: (omissis)

Nos termos dos itens acima transcritos, conclui-se que tão logo seja publicada a nova Convenção Coletiva de Trabalho para o ano de 2022, a futura contratada já poderá fazer o pedido de repactuação, uma vez que o interregno mínimo de 1 (um) ano para o citado pleito conta-se da data da Convenção vigente à época da apresentação da proposta, que no presente caso, conforme já restou comprovado, foi a CCT registrada no MTE sob o nº MA000027/2021, vigente à partir de 01/01/2021.

Portanto, a utilização do salário-mínimo nacional como critério de aceitabilidade dos preços propostos careceria de razoabilidade e de fundamento legal, uma vez que as repactuações de preço para reajuste dos salários são promovidas exclusivamente com base na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como pelo fato de que o edital de licitação determina que as planilhas de composição de custos tenham como base o citado instrumento coletivo, nos termos do item 5.2.5, alínea “f” do edital.

C- DA INSALUBRIDADE PARA COZINHEIRO:

A Recorrente também aduz que a TERCEIRIZE SERVIÇOS incorreu em erro ao não provisionar adicional de insalubridade para a função de COZINHEIRO, pedindo a sua desclassificação também por este motivo.

Com a devida vênia, é cediço que a existência de qualquer risco que obrigue o Empregador a pagar o adicional de insalubridade ao empregado somente pode ser verificado através de perícia técnica, não havendo que se falar nesta obrigação antes desta.

Nestes termos corrobora a Cláusula Oitava da CCT registrada no MTE sob o nº MA000027/2021, na qual dispõe que: “Na hipótese de existência de insalubridade, devidamente comprovada através de perícia técnica, aplicar-se-á sobre o salário percebido pelos trabalhadores do setor de limpeza e conservação, o percentual adicional devido, de acordo com os ditames da legislação vigente.”

Ou seja, a futura Contratada deverá realizar a perícia técnica no local onde os serviços serão executados pelo cozinheiro, após o qual, se constatada a existência do direito ao adicional de insalubridade, deverá pagá-lo ao empregado, e poderá requerer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ao Contratante, com fulcro no Art.37, Inciso XXI da Constituição Federal c/c Art. 65, Inciso II, alínea “d” da Lei nº 8.666/93.

Ademais, para por fim a controvérsia, este tema também foi objeto de esclarecimento pelo Douto Pregoeiro, o qual informou que se não houvesse previsão do adicional de insalubridade para a função de cozinheiro no edital de licitação, ou na Convenção Coletiva da Categoria, que os proponentes não deveriam provisioná-lo, senão vejamos:

“Resposta 12/01/2022 10:14:14: ...Pergunta 10 - Há previsão de adicional de insalubridade para função de COZINHEIRO? Se sim, qual o percentual? Resposta – Favor ler o Edital na íntegra e consular a convenção coletiva ou sindicato da categoria, se não houver previsão, não coloque.”

D- DO ADICIONAL NOTURNO E DE INTRAJORNADA:

Com relação ao adicional noturno, a Recorrida não compreendeu as razões da Recorrente, uma vez que este foi provisionado nas planilhas de composição de custos para o posto que faz jus, qual seja, o CUIDADOR 12X36HORAS NOTURNAS.

Conforme consta da planilha de composição de custo do posto de Cuidador, na escala de 12 horas trabalhadas durante a noite, com 36 horas de folga, foi provisionado valor para pagamento do adicional noturno que lhe é devido, não havendo fundamento nas razões de recurso da GESTOR SERVIÇOS.

Com relação ao adicional de intrajornada para os postos 12 X 36, a Recorrente esclarece que provisionou valor mais que suficiente para cobertura deste custo em sua provisão de lucro e despesas indiretas, o que garante a exequibilidade da sua proposta e a perfeita execução dos serviços, nos termos fundamentados nas CONSIDERAÇÕES FINAIS destas contrarrazões.

E- DO FAP:

A Recorrente afirma que a TERCEIRIZE SERVIÇOS deve ser desclassificada porque não apresentou o Fator Previdenciário de Prevenção – FAP WEB 2022.

Bem Ínclito Julgado, conforme se extrai do item 5.2.5, alínea “f” 3 do edital, é exigido como meio de prova do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da empresa a GFIP, e opcionalmente, qualquer outro documento apto a comprová-lo, senão vejamos:

“3. GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) da licitante”.

A Recorrida apresentou em anexo à sua proposta a GFIP, comprovando o seu FAP, nos termos da exigência acima transcrita.

F- DA QUANTIDADE DE DIAS ÚTEIS PARA O POSTO 44 HORAS SEMANAIS:

Alega a GESTOR SERVIÇOS que a proposta da TERCEIRIZE SERVIÇOS está inexecutável pelo fato de ter provisionado os custos para os benefícios de alimentação e transporte para o posto de LAVADEIRO 44 horas semanais com base em 21 (vinte e um) dias úteis, quando o correto seriam 22 dias.

*A Recorrida provisionou os benefícios de alimentação e transporte para o posto de LAVADEIRO com supedâneo no **Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário, o qual prevê, que em média, temos cerca de 21 dias úteis por mês durante o ano, excluindo-se os finais de semana e feriados.***

Portanto, indiscutível que os valores provisionados pela TERCEIRIZE SERVIÇOS para o auxílio alimentação e auxílio

transporte são de fato exequíveis, suficientes para a perfeita execução dos serviços.

G- DO DESCONTO REFERENTE AO PAT:

A GESTOR SERVIÇOS também pede a desclassificação da Recorrida sob a infundada alegação de que esta não poderia aplicar o desconto legal de 20% sobre o custo de alimentação dos empregados, referente ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

Primeiro, vale esclarecer que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria não veda que os Empregadores realizem o desconto legal de 20% (vinte por cento) garantido pelo PAT, não havendo, portanto, proibição no instrumento coletivo.

O aludido desconto tem amparo legal no Art. 2º, § 1º do Decreto nº 5, de 14 de Janeiro de 1991, que garante a participação do trabalhador com até 20% do custo direto da refeição. Destarte, além de não haver proibição de desconto na Convenção Coletiva da Categoria, este fora aplicado com base em norma trabalhista vigente, restando demonstrada, mais uma vez, a falta de fundamento nas razões da Recorrente.

H- DO RELÓGIO DE PONTO:

Quanto aos relógios de ponto, que a Recorrente afirma que não foi cotado, este faz parte dos custos diretos da TERCEIRIZE SERVIÇOS, para qual foi provisionado valor mais que suficiente para cumprimento desta obrigação, nos termos fundamentados nas CONSIDERAÇÕES FINAIS destas contrarrazões.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:(...)

Tribunal de Contas da União, ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO, nos seguintes termos:[...] “9.5.2. a inexecutabilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”.

(...)

“TJMA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA) Data de publicação: 19/04/2012 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO.



RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTAMAISS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III – As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.”

“Acórdão 1990/2008 do TCU – Plenário, constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”.

“6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário:

39. A simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Sendo assim, a empresa, se declarada vencedora, teria que arcar com os custos necessários para a contribuição da alíquota correta do FGTS, responsabilizando-se pelo preço anteriormente cotado. Logo, a Administração não seria prejudicada.

*40. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante (fl.12), no sentido de que, **em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro.** O relatório da decisão também esclarece que: "o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo*

excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço."

(...)

IV – DA POSSIBILIDADE DE AJUSTAR A PLANILHA SEM MAJORAÇÃO DO PREÇO OFERTADO:

(...) *É cediço que **erro no preenchimento da planilha de composição de custos não justifica a desclassificação da proponente**, quando esta puder reajustá-la de modo que não onere o seu valo global proposto.*

Neste sentido corrobora o TCU, senão vejamos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”

(...)

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário)”

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)”

3. DA ANÁLISE PELO PREGOEIRO

3.1. Cumpre-nos registrar que esta Coordenadoria de Licitações e Contratos, quando da elaboração de seus processos licitatórios e julgamento das propostas, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 10.420/02, e Art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à **legalidade** do referido ato administrativo e respeito ao princípio da **ampla competitividade**, da **razoabilidade**, associada à obtenção da **proposta mais vantajosa** para Administração e focando na garantia da **excelência** e **eficiência** da qualidade dos serviços a serem contratados.

3.2. Quanto à análise das razões das recorrentes, não restou evidenciado fato novo, que justifique o acolhimento dos pleitos apresentados.

3.3. As decisões, na seara pública, devem levar em conta a ponderação dos princípios, e no caso do princípio da razoabilidade, esta necessidade é ainda mais latente, pois ele exige proporcionalidade.

3.4. **Destacaremos aqui a razoabilidade, a supremacia do interesse público, o formalismo moderado e a economicidade como elementos de respaldo para nossa decisão.**

3.5. Passando ao mérito e analisando isoladamente os pontos percorridos nas peças recursais das RECORRENTES, em confronto com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, **expomos abaixo os fundamentos da decisão.**

3.6. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA ADSEVI.

3.6.1. A alegação da recorrente, em resumo, decorre de sua desclassificação tendo em vista que não conseguiu comprovar a exequibilidade da proposta.

3.6.2. Encerrada a sessão a empresa foi convocada para apresentar sua proposta ajustada no dia 13 de janeiro, quinta-feira, a qual foi apresentada com os seguintes valores:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO								
GRUPO 01								
ITEM	LOCAL	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTITATIVO DE PESSOAS	QUANTITATIVO DE POSTOS	VALOR UNIT. POR PESSOA	VALOR UNIT. POR POSTO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	TJMA	Cuidador 12x36 Horas DIURNO	28	14	R\$ 2.587,43	R\$ 5.174,86	R\$ 72.448,04	R\$ 869.376,48
2	TJMA	Cuidador 12x36 Horas NOTURNO	28	14	R\$ 3.019,43	R\$ 6.038,86	R\$ 84.544,04	R\$ 1.014.528,48
3	TJMA	Cozinheiro 12x36 Horas DIURNO	6	3	R\$ 2.553,22	R\$ 5.106,44	R\$ 15.319,32	R\$ 183.831,84
4	TJMA	Lavadeiro 44 Horas	1	1	R\$ 2.415,95	R\$ 2.415,95	R\$ 2.415,95	R\$ 28.991,40
VALOR TOTAL MENSAL							R\$	174.727,35
cento e setenta e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos								
VALOR TOTAL ANUAL							R\$	2.096.728,20

3.6.3. Na segunda-feira, dia 17 de janeiro, após consulta, o pregoeiro foi informado pelo setor demandante, casa da criança, que a quantidade de pessoas a ser contratada era 14, 14, 3 e 1, respectivamente.

3.6.4. Assim a licitante foi solicitada a corrigir a planilha para esses termos. Assim o fez apresentando a seguinte proposta:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO								
GRUPO 01								
ITEM	LOCAL	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTITATIVO DE PESSOAS	QUANTITATIVO DE POSTOS	VALOR UNIT. POR PESSOA	VALOR UNIT. POR POSTO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	TJMA	Cuidador 12x36 Horas DIURNO	14	7	R\$ 5.174,86	R\$ 10.349,72	R\$ 72.448,04	R\$ 869.376,48
2	TJMA	Cuidador 12x36 Horas NOTURNO	14	7	R\$ 6.038,86	R\$ 12.077,72	R\$ 84.544,04	R\$ 1.014.528,48
3	TJMA	Cozinheiro 12x36 Horas DIURNO	4	2	R\$ 3.829,83	R\$ 7.659,66	R\$ 15.319,32	R\$ 183.831,84
4	TJMA	Lavadeiro 44 Horas	1	1	R\$ 2.415,95	R\$ 2.415,95	R\$ 2.415,95	R\$ 28.991,40
VALOR TOTAL MENSAL							R\$	174.727,35
#NOME?								
VALOR TOTAL ANUAL							R\$	2.096.728,20

3.6.5. Ocorre que, no dia 18 de janeiro, terça-feira, compareceram na coordenadoria de licitações e contratos as coordenadoras da casa da criança e casa abrigo para obtenção de informações acerca do andamento da licitação. Nessa reunião fomos informados que o critério de julgamento seria por postos de trabalho devendo ser obedecida a forma inicial do da licitação.

3.6.6. Tendo em vista que a primeira proposta da empresa tinha sido com base nas informações do edital, desconsideramos a planilha apresentada pela RECORRENTE e analisamos a planilha inicialmente apresentada, doc. nr 4275257.

3.6.7. Da análise da planilha foi verificado que a empresa deixou de considerar o item 2.3 da planilha de custos, equivalente a R\$ 417,54 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, considerando que a margem de lucro da planilha não era suficiente para compensar (R\$ 112,52) a proposta se tornou inexequível.

2.3 Benefícios Mensais e Diários	%	Valor (R\$)	Extenso
A Transporte - R\$ 3,70 P/ PASSAGEM		R\$ 44,29	quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos
B Auxílio Refeição/Alimentação - R\$ 19,00 P/ DIA		R\$ 228,00	duzentos e vinte e oito reais
C Cesta Básica - CLÁUSULA 14*		R\$ 100,00	cem reais
D Seguro de Vida		R\$ 3,00	três reais
E Plano de Saúde - CLÁUSULA 11*	3,8%	R\$ 42,25	quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos
F Exames de Admissão, Periódico e Demissional		R\$ -	zero reais
G Programa de Qualificação Profissional e Marketing		R\$ -	zero reais
H Benefício Social Familiar		R\$ -	zero reais
QUADRO RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSIS E DIÁRIOS			
2 Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	%	Valor (R\$)	Extenso
2.1 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias		R\$ 309,65	trezentos e nove reais e sessenta e cinco centavos
2.2 GPS, FGTS e Outras Contribuições		R\$ 403,89	quatrocentos e três reais e oitenta e nove centavos
2.3 Benefícios Mensais e Diários		R\$ -	zero reais
Total	0,00%	R\$ 713,54	setecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos

3.6.8. Conforme o edital “O não envio da PROPOSTA pelo LICITANTE no prazo estabelecido implicará desclassificação do LICITANTE e decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, cabendo ao(à) PREGOEIRO(A) convocar os LICITANTES na ordem remanescente dos lances e dar continuidade ao PREGÃO.”. Assim, voltamos a fase do pregão para seguir com a convocação dos remanescentes.

3.6.9. O pregão foi retomado dia 20 de janeiro, quinta-feira, conforme se verifica na ata complementar nº1. Vejamos um trecho.

“Preâmbulo do da ATA: “Às 10:00 horas do dia 20 de janeiro de 2022, (...) Na proposta de preços da empresa ADSERVI do dia 13/01/2021 encontramos um erro no item 2.3 que fez com que a segunda proposta não pudesse ser ajustada mantendo o mesmo preço inicial.”

• 20/01/2022 10:13:16 – Pregoeiro: “Recusa da proposta. Fornecedor: ADSERVI - administradora de Serviços Ltda, CNPJ: 02.531.343/0001-08, pelo melhor lance de R\$ 869.376,4800. Motivo: Preço inexequível.”

3.6.10. A partir desse ponto convocamos a próxima licitante para que apresentasse sua proposta. Transcorrendo normal o restante da licitação.

3.6.11. **Em resumo**, a ADSERVI foi desclassificada porque não apresentou uma planilha exequível.

3.7. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS DA GESTOR.

3.7.1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade recursal, **recebo o recurso** da empresa Gestor Serviços, **para no negar-lhe** provimento, pelas razões a seguir exposta:

I. Quanto a exigência de salário-mínimo no lugar da convenção coletiva:

Não procede – O Edital é claro nesse aspecto “5.2.5. A PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA AO LANCE FINAL a ser encaminhada através da opção “enviar anexo” **deverá conter as seguintes informações:** (...)

f) A proposta de preço deverá respeitar todos os direitos existentes **na(s) convenção(ões) coletiva(s)**...

f.1) 2. **Cópia do Acordo ou Convenção Coletiva** de trabalho da categoria envolvida na prestação do serviço e **que fundamentou a planilha**;

A RECORRENTE confunde salário-mínimo com piso-salarial de categoria. Mas o edital é cristalino e não deixa dúvidas, os conceitos não se confundem e foram muito bem explicados no instrumento convocatório, vejamos:

*“14.1.4. **A repactuação para reajuste do contrato** em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.*

14.2. O interregno mínimo de 01 (um) ano para o primeiro reajuste e repactuação, respectivamente, será contado a partir:

14.2.1. *Da data limite para apresentação das propostas constantes do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução dos serviços decorrentes do mercado, tais como **o custo dos materiais e equipamentos** necessários à execução do serviço, e.*

14.2.2. *Da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, **quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases** destes instrumentos.*

Assim, independentemente da data do início da contratação, o pagamento dos empregados **deverá ser sempre realizado com base na convenção coletiva vigente**, podendo o RECORRIDO, quando início da execução contratual pedir o reequilíbrio com base no Art. 65 da Lei 8.666/93, do item 14 do edital, ou com base no próprio contrato que lhe garante esse direito.

Cabe ressaltar que tal regra já se encontra prevista na nova lei de licitações, Lei 14.133/2021 no Art. 135, I e II. Vejamos:

“Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante

demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada: I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado; II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.”

Portanto, afastado está o pleito do Recorrente.

II. Quanto a alegação de que a RECORRIDA não seguiu o modelo de Planilha do Anexo VII:

Não Procede: A planilha modelo não é condição de aceitabilidade da proposta. Não há tal exigência no edital. Inclusive foi tema de pedido de esclarecimento que foi respondido nos seguintes termos:

“Resposta 12/01/2022 10:14:14: Prezados, Encaminho resposta ao seu pedido de esclarecimento. Pergunta 1– É obrigatório seguir o modelo da planilha do ANEXO VII? A empresa que não seguir o modelo será desclassificada? Resposta - A planilha do edital é opcional...”

Logo, mais uma vez, não há motivo justo para a desclassificação da RECORRIDA.

III. Quanto ao comprometimento do percentual total dos encargos sociais, e de toda a proposta, ao corrigir os valores apontados, tendo a planilha ajustada sido majorada.

Não Procede: A planilha ajustada não majorou os custos da contratação. Basta comparar as duas planilhas da licitante, a ajustada (dia 20/01) e a final (dia 21/01):

QUADRO RESUMO - VALOR DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	VALOR PROPOSTO POR EMPREGADO (B)	QUANT. PROFISSIONAIS POR POSTO	QUANT. POSTOS (E)	VALOR PROPOSTO POR POSTO	VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL DO SERVIÇO (F= D x E)
1	CUIDADOR DIURNO 12X36H	3.032,69	2	14	R\$ 6.065,38	R\$ 84.915,32	R\$ 1.018.983,84
2	CUIDADOR NOTURNO 12X36H	3.267,70	2	14	R\$ 6.535,40	R\$ 91.495,60	R\$ 1.097.947,20
3	COZINHEIRO DIURNO 12X36	3.589,25	2	3	R\$ 7.178,50	R\$ 21.535,50	R\$ 258.426,00
4	LAVADEIRO DIURNO 44H	6.027,88	1	1	R\$ 6.027,88	R\$ 6.027,88	R\$ 72.334,56
VALOR TOTAL						R\$ 203.974,30	R\$ 2.447.691,60

QUADRO RESUMO - VALOR DOS SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	VALOR PROPOSTO POR EMPREGADO (B)	QUANT. PROFISSIONAIS POR POSTO	QUANT. POSTOS (E)	VALOR PROPOSTO POR POSTO	VALOR MENSAL DOS SERVIÇOS	VALOR TOTAL DO SERVIÇO (F= D x E)
1	CUIDADOR DIURNO 12X36H	3.032,50	2	14	R\$ 6.064,99	R\$ 84.909,89	R\$ 1.018.918,68
2	CUIDADOR NOTURNO 12X36H	3.266,70	2	14	R\$ 6.533,39	R\$ 91.467,48	R\$ 1.097.609,78
3	COZINHEIRO DIURNO 12X36	3.588,17	2	3	R\$ 7.176,34	R\$ 21.529,01	R\$ 258.348,08
4	LAVADEIRO DIURNO 44H	3.355,37	1	1	R\$ 3.355,37	R\$ 3.355,37	R\$ 40.264,46
VALOR TOTAL						R\$ 201.261,75	R\$ 2.415.141,00

Como se percebe, novamente a RECORRENTE não traz informações condizentes com o ocorrido na licitação. Apresenta narrativa sem uma causa justa para a desclassificação da RECORRIDA.

Cabe consignar que houve significativa redução da proposta de R\$ 2.448.399,00, para R\$ 2.415.141,00, conforme consta da ata complementar e como determina o item 9.8 do edital.

“9.8. Se a PROPOSTA não for aceitável ou se o LICITANTE não atender às exigências Editalícias, em especial aquela do subitem 9.6 o(a) PREGOEIRO(A) examinará as PROPOSTAS subsequentes, na ordem de classificação, até a apuração de uma PROPOSTA que atenda a todas as exigências do Edital. O(A) PREGOEIRO(A) poderá negociar com o Proponente para que seja obtido preço melhor”

IV. Quanto ao Adicional de Insalubridade (Cozinheiro).

Não Procede: O tema foi alvo de esclarecimentos e respondido pela equipe da licitação.

“Resposta 12/01/2022 10:14:14: ...Pergunta 10 - Há previsão de adicional de insalubridade para função de COZINHEIRO? Se sim, qual o percentual? Resposta – **Favor ler o Edital na íntegra e consular a convenção coletiva ou sindicato da categoria, se não houver previsão, não coloque.**”

A resposta foi muito objetiva, “se não está no edital e não consta da CCT da categoria, então não cote”.

A CCT utilizada para a composição dos custos dos serviços, MTE n° MA000027/2021, dispõe que: “Na hipótese de existência de insalubridade, devidamente comprovada através de perícia técnica, aplicar-se-á sobre o salário percebido pelos trabalhadores do setor de **limpeza e conservação**, o percentual adicional devido, de acordo com os ditames da legislação vigente.”

Nesse caso a CCT incluiu apenas as funções de limpeza e conservação, deixando os demais cargos excluídos dessa obrigação.

Mesmo assim, ainda que fosse obrigatório para o cozinheiro, o pagamento do adicional depende de prévia perícia técnica, que somente poderá ser realizada na fase de execução contratual. Por este motivo, não foi previsto na planilha de composição de custos do Tribunal.

Deste modo, não era razoável exigir no edital a alocação do adicional de periculosidade nas planilhas de custos tendo em vista que, enquanto não fosse realizada a vistoria, as empresas **absorveriam o referido adicional em suas planilhas, numa forma de lucro camuflado** até a realização da perícia. Causando prejuízos ao erário.

Pensando nisso, a incidência do dito adicional foi afastada das planilhas de custos.

Por outro lado, realizada a perícia e constatada a necessidade de pagamento do adicional, a empresa contratada deverá fazer os pagamentos devidos e solicitar o reequilíbrio contratual nos termos dos Arts. 58 e 65 da Lei 8.666/93.

“Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

.....

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.”

Logo, não há justa causa para a desclassificação da RECORRIDA.

V. Quanto à Hora Noturna Reduzida:

Não Procede: Em que pese a licitante não tenha apresentado os custos do intervalo intrajornada na planilha, os valores são muito pequenos e não comprometem a exequibilidade da proposta visto que a empresa poderá retirar essa diferença da margem de lucro ou das despesas indiretas.

- Valor da intrajornada 12/36 diurna = R\$ 11,58
- Valor da intrajornada 12/36 noturna = R\$ 12,69

“Memória de cálculo: vide Manual de preenchimento do modelo de planilhas de custos e de formação de preços – STJ/2020.” cálculo = (((salário base + ad noturno) / 180h) x 1,5 x 15 dias) / 12.]

OBS: margem de flexibilidade da Planilha da RECORRIDA

Margem de lucro + despesas indiretas da RECORRIDA no item 1= R\$ 215,81.

Margem de lucro + despesas indiretas da RECORRIDA no item 2= R\$ 245,72.

Margem de lucro + despesas indiretas da RECORRIDA no item 3= R\$ 756,24.

Margem de lucro + despesas indiretas da RECORRIDA no item 4= R\$ 620,36.

Logo, como demonstrado, a falha na planilha não compromete a exequibilidade da proposta, posto que há margem para ajuste da planilha.

Nestes termos, também corrobora o acórdão 10604/2011 – TCU – 2ª Câmara, in Verbis:

“6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e **omissão na planilha de custos e formação de preços** deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário”

VI. Quanto aos ENCARGOS SOCIAIS: RAT x FAP:

Não Procede: A recorrida apresentou o documento de comprovação, conforme exigido pelo edital. O documento consta dos autos no arquivo da proposta final, doc. 4302022, sendo comprovado RAT ajustado de 1,5% (RAT 3%, FAP 0,5%).

O edital não exige o FAP 2022, logo, não há que se cobrar da RECORRIDA tal documento. Havendo alteração no FAP durante a execução do contrato o fiscal do contrato deverá providenciar o reequilíbrio econômico, para mais ou para menos, conforme o caso, com amparo no Art. 65 da Lei 8.666/93.

VII. Quanto ao VALE ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE:

Não Procede: A CCT MA000027/2021, não proíbe o desconto. Vejamos o texto integral.

*“– A partir da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho todos os empregados diurnos e noturno, elencados no item 4,1 desta convenção **receberão tickets refeição por cada dia trabalhado**, inclusive os trabalhadores em gozo de benefício acidentário. Sendo que esse benefício, em nenhuma circunstância, integrará o salário para qualquer efeito legal O valor unitário do ticket refeição a ser fornecido é de R\$ 19,00 (dezenove reais), cujo limite correspondente aos números de dias trabalhados.*

– As empresas que firmarem acordo de fornecimento de alimentação aos seus empregados com o sindicato obreiro estão desobrigadas do fornecimento do ticket refeição.

- Os benefícios referentes às despesas ou as ajudas ao empregado relativas às refeições, em espécie, bem como o fornecimento, a empresa fica proibida de considerar como compreendidas no salário como remuneração, complementação ou para retribuir o trabalho, terão caráter indenizatório e ressarcimento dos custos do empregado no local, para a prestação dos serviços, não incidindo assim, recolhimento previdenciário nem encargos trabalhistas (art. 214, I, do Decreto nº 3048/99 e art. 458, caput e parágrafo primeiro da CLT, que determina a integração quando o pagamento se refere à retribuição do trabalho).”

Logo, **não consta na CCT vedação ao desconto do PAT**. A RECORRIDA, inclusive, apresentou o comprovante de inscrição no programa. Inscrição PAT nº 2071568. Doc. nr 4302070.

Em relação aos dias contados para concessão do auxílio-alimentação e ao vale-transporte, verificamos que a falha de 1 (um) dia a menos, por si só, não justifica a desclassificação RECORRIDA já que é plenamente possível a absorção do erro no lucro e despesas indiretas da planilha de custos. Diferenças: Passagens = R\$ 7,40. Alimentação = R\$ 15,20.

Logo, conforme apresentado no item V, supra, há margem de sobra para ajustes na planilha, mantendo-a plenamente exequibilidade.

Nesse sentido é o entendimento do TCU sobre a matéria.

(Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário -pág.15)

“Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de Alimentação. O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis por mês durante o ano. Isto pode ser demonstrado através da seguinte fórmula:

$$[(365 / 7) \times 5 - 9] / 12 = 20,98$$

Onde:

365 = número de dias no ano

7 = número de dias na semana

5 = número de dias úteis (segunda a sexta)

9 = número de feriados nacionais em dias úteis (média)

12 = número de meses no ano”

Os fundamentos da RECORRENTE acerca de irregularidade na análise da planilha de custos e da documentação, novamente não se sustentam.

VIII. Quanto ao PONTO ELETRÔNICO:

Não Procede: O EDITAL não previu na composição dos custos a aquisição do equipamento, portanto não deve ser considerado para fins de julgamento da proposta. seus eventuais custos devem ser absorvidos no item 6.A. (despesas indiretas) da planilha de custos das Licitantes.

IX. Quanto à abertura da etapa de lances sem análise prévia da conformidade dessas propostas:

Não Procede: Impossível tal ocorrência. O sistema do Pregão eletrônico não permite avançar para fase de lances sem antes superar de forma preliminar a análise das propostas apresentadas no sistema (propostas essas que são inominadas e indevassáveis até o encerramento da sessão, com o fito de garantir o sigilo durante a fase de lances).

O RECORRENTE, pelo visto, desconhece o sistema pregão eletrônico na versão do pregoeiro, ou, novamente, cria narrativas sem fundamentos na tentativa clara de prejudicar o andamento da licitação.

4. ACÓRDÃOS RELEVANTES SOBRE TODA A MATÉRIA DEBATIDA

- (Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário) *“Uma modificação realizada foi a contagem de número de dias úteis por mês para o cálculo dos itens Vale-Transporte e do Valor a Título de Alimentação. O Dnit estimou 22 dias úteis, sendo que temos, em média, menos de 21 dias úteis...”*
- (Acórdão TCU nº 637/2017 Plenário) *“9.5.2. a inexecuibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta com fundamento no §3º c/c inciso II, art. 48 da Lei 8.666/1993, poiso juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.”*
- (Acórdão TCU nº 1990/2008 Plenário) *“constituem responsabilidade da contratada os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, inclusive eventuais erros ou distorções apresentados na planilha de formação de preços”.*
- (Acórdão TCU nº 10604/2011 2ª Câmara) *“6.11. O ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1.791/2006-Plenário”*
- (Acórdão TCU nº 577/2001 Plenário) *“assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante(fl.12), no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. (...) A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes "em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço.”*
- (Acórdão nº 1.811/2014 – Plenário) *“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.”*
- (Acórdão TCU nº 357/2015 Plenário) *“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

- (Acórdão TCU 2546/2015 Plenário) “A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”
- (Acórdão TCU nº 187/2014 Plenário) “Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.”
- (Acórdão TCU nº 2872/2010 Plenário) “Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”
- TJ-MA - Não Informada 62002012 MA (TJ-MA) Data de publicação: 19/04/2012
“ Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO. I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido. II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.”

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, decido pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **indeferimento** dos recursos interposto pelas empresas GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS e ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora do certame a empresa TERCEIRIZE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI.



WHERBETHS SOUSA

Coordenador de Licitações do TJMA
Pregoeiro TJMA

São Luís, 01 de fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 6792022
(relativo ao Processo 15342021)
Código de validação: 8FE6093239

Assunto: Recurso Administrativo

1º Recorrente: ADSERVI – Administradora de Serviços

2ª Recorrente: GESTOR Serviços Empresariais Especializados

Recorrida: Terceirize Serviços Especializados - Eireli

Trata-se de processo administrativo no bojo do qual apresentados recursos administrativos pelas empresas GESTOR Serviços Empresariais Especializados e ADSERVI – Administradora de Serviços, com fundamento no art. 44, do Decreto 10.024/19, em face da decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA que classificou e habilitou a Empresa Terceirize Serviços Especializados - Eireli, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2021, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de cuidador, cozinheiro e lavadeiro, a serem prestados junto às unidades administrativas e jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Em suas razões a empresa ADSERVI – Administradora de Serviços alegou o que se segue (Anexo ID nº 4302024):

A Recorrente participou do certame, e após realizar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, com o preço global de R\$ 2.096.728,20 (dois milhões noventa e seis mil setecentos e vinte oito reais e vinte centavos), restou classificada.

No entanto, ao analisar a planilha de custos e formação de preços, o Sr. Pregoeiro solicitou que a Recorrente ajustasse sua planilha, adequando-se à realidade da contratação, isto é, “[...] Segundo o setor requisitante onde consta posta deveria constar empregados, salvo no item 3 casa abrigo que deve ser considerado posto.[...]”.

Inclusive, conforme consta na Ata, o Sr. Pregoeiro entrou em contato com a Recorrente, isso após consulta de sua equipe de apoio, reiterando e explicando melhor que, na verdade, na planilha de custos e formação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

preços deveria constar da seguinte maneira:

14 quantidades de pessoas para os serviços de cuidador - 12x36 horas diurno, representando 07 postos de trabalho;

14 quantidades de pessoas para os serviços de cuidador 12x36 - horas noturno, representando 07 postos de trabalho;

04 quantidades de pessoas para os serviços de cozinheiro - 12x36 horas diurno, representando 02 postos de trabalho;

01 quantidade de pessoa para os serviços de lavadeiro- 44 horas, representando 01 posto de trabalho de trabalho.

E, assim, a Recorrente procedeu, apresentando sua proposta ajustada em 17 de janeiro de 2022.

Dando sequência ao processo licitatório, foi aberto e encerrado o prazo para intenção de recurso em 18 de janeiro de 2022.

Surpreendentemente, após a Recorrente ser declarada vencedora do certame e o Sr. Pregoeiro ter recusado a intenção de recursos de outras empresas, isso em 19 de janeiro de 2022, voltou-se a Fase de Julgamento, agora recusando-se a proposta da Recorrente, que já havia sido aceita após ajustes realizados conforme orientações e determinações do próprio Senhor Pregoeiro.

Isso porque, a Recorrente recusou-se a retornar com a proposta apresentada na primeira planilha de custos e formação de preços, desclassificando a Recorrente e declarando agora como vencedora do certame a empresa TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI. Diante disso, entende-se que a desclassificação foi indevida, pois a Recorrente ajustou sua planilha seguindo as exatas orientações do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, razão pela qual a Recorrente manifestou sua intenção de recurso.

Logo, data vênia, entende-se que a decisão do Sr. Pregoeiro e de da equipe de apoio configura ato irregular e ilegal, razão pela qual, pugna-se por urgente justiça e que seja concedido o pedido.

(...)

Caso não sejam aceitos os argumentos anteriormente expostos, o que não se espera, então, alternativamente, defende-se que não deveria ter sido chamada e aceito a proposta da Empresa Terceirize Serviços Especializados Eireli, quando a Recorrente já havia apresentado uma proposta mais vantajosa (menor preço)– Proposta de Preços datada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

13/01/2022- nos exatos termos agora exigidos pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, isto é, com valores bem mais vantajosos que a empresa Terceirize.

Por seu turno, a recorrente GESTOR Serviços Empresariais Especializados manifestou irrisignação nos seguintes termos (Anexo ID nº 4302025):

7.0. No que concerne à habilitação técnica e financeira, verificou-se que a empresa TERCEIRIZE, ora Recorrida, não observou requisitos básicos com vistas a atender, de forma exequível e satisfatória, o contrato, considerando que a empresa declarada vencedora apresentou erroneamente sua documentação, de forma que não seguiu o modelo de Planilha do Anexo VII, utilizando planilha diferente do edital, ignorando a planilha correta, comprometendo o percentual total dos encargos sociais e incidências em toda a proposta, ao corrigir os valores apontados abaixo, a empresa declarada vencedora terá seus valores em planilha majorada.”

8.0. Ademais, vale salientar que a proposta foi elaborada com o salário-mínimo de R\$ 1.111,77 (um mil, cento e onze reais e setenta e sete centavos), inferior, portanto, ao salário mínimo de 2022, que é da ordem de R\$1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), o que deveria ter sido corrigido.

9.0. Cabe destacar, ainda, no tangente ao Adicional de Insalubridade (Cozinheiro), a empresa vencedora não fez cotação em sua planilha do referido adicional, nos termos exigidos na NR-15 – ANEXO Nº 03.

10. Por sua vez, em relação à Hora Noturna Reduzida, é preciso esclarecer não elaborou a planilha com a cotação referente à hora noturna reduzida nos postos noturnos, tampouco cotou a intrajornada para os postos 12x36h diurnos e noturnos.

11. Não sendo só, é necessário apontar que a empresa TERCEIRIZE não apresentou FAPWEB 2022, comprometendo, sobremaneira, o percentual total dos encargos sociais e incidências em toda a proposta.

12. Outrossim, a empresa declarada vencedora fez cálculo de 21 (vinte e um) dias para Vale Alimentação, na função de LAVADEIRO, contudo, no pedido de esclarecimento, este R. Pregoeiro informou que o cálculo seria de 22(vinte e dois) dias.

Além disso, a TERCEIRIZE aplicou desconto de 20% PAT para todas as funções, entretanto a CCT 2021 da categoria em tablado não faz previsão de desconto do PAT, devendo a empresa fazer cotação do valor integral do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

VALE ALIMENTAÇÃO, no montante de R\$ 19,00 (dezenove reais).

Na sequência, a empresa Terceirize Serviços Especializados – Eireli apresentou contrarrazões por meio da qual, em síntese, pugnou pela improcedência dos recursos interpostos e a manutenção integral da decisão recorrida, argumentando que apresentou a proposta mais vantajosa, econômica e em conformidade tecnicamente, além de ter cumprido todos os requisitos do Edital e seus Anexos (Anexo ID nº 4302027).

Cientificado, o Pregoeiro decidiu conhecer dos recursos, negando-lhes provimento, mantendo a classificação da empresa Terceirize Serviços Especializados – Eireli, levando em consideração à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa para Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados (Anexo ID nº 4302158).

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Presidência, por meio do PARECER-AJP – 1752022, opinou pelo reconhecimento da improcedência dos recursos interpostos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso interposto pelas empresas GESTOR Serviços Empresariais Especializados e ADSERVI – Administradora de Serviços, insurgindo-se contra decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA que classificou e habilitou a Empresa Terceirize Serviços Especializados – Eireli no Pregão Eletrônico nº 45/2021.

Ab initio, destaca-se que os recursos e contrarrazões foram apresentados tempestivamente, vez que protocolados dentro do prazo legal.

Inobstante, compulsados os autos e bem analisados os argumentos apresentados, de pronto se destaca que não merecem acolhimento as razões deduzidas pelas recorrentes, devendo ser mantida a classificação/habilitação da empresa Terceirize Serviços Especializados – Eireli, posto que devidamente comprovado o atendimento a todas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

as exigências editalícias.

Isso porque a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”, segundo José dos Santos Carvalho Filho.

Nesse sentido, é necessária a observância de diversos princípios, um deles o da vinculação ao instrumento convocatório. Tal princípio aduz que, uma vez estabelecidas, no Edital, as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

No caso dos autos, conforme bem destacado pelo pregoeiro, não se observa qualquer ilegalidade no feito, tendo em vista que a decisão foi pautada no respeito à legalidade do referido ato administrativo, aos princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, associada à obtenção da proposta mais vantajosa para Administração e focando na garantia da excelência e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.

Ressalta-se, por oportuno, que o princípio da legalidade determina que a atividade administrativa deverá se subordinar aos parâmetros de ação fixados pela lei, pois enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem a permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

Nesse passo, resta clara a estrita observância aos ditames legais quando da realização do procedimento licitatório, afastada qualquer forma de atuação que não condiga com o preceituado no instrumento convocatório.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a classificação e habilitação da Empresa Terceirize Serviços Especializados - Eireli, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

À Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 04/02/2022 10:16 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

